



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO (MESTRADO)

Rafael Pereira

O tráfico de pessoas pela ótica da cooperação jurídica no MERCOSUL

Florianópolis/SC
2023

Rafael Pereira

O tráfico de pessoas pela ótica da cooperação jurídica no MERCOSUL

Dissertação submetida ao curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial para obtenção do título de mestre em Direito.
Orientador: Professor Cláudio Macedo de Souza, Doutor.

Florianópolis/SC

2023

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

PEREIRA, RAFAEL

O tráfico de pessoas pela ótica da cooperação jurídica no
MERCOSUL / RAFAEL PEREIRA ; orientador, CLÁUDIO MACEDO DE SOUZA,
2023.

90 p.

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa
Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-
Graduação em Direito, Florianópolis, 2023.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Tráfico de pessoas. 3. Cooperação Jurídica. 4.
Cooperação Internacional. 5. Direitos Humanos. I. SOUZA, CLÁUDIO
MACEDO DE . II. Universidade Federal de Santa Catarina. Programa
de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

Rafael Pereira

O tráfico de pessoas pela ótica da cooperação jurídica no MERCOSUL

O presente trabalho em nível de mestrado foi avaliado e aprovado, em 06 de fevereiro de 2023, pela banca examinadora composta pelos seguintes membros:

Professor Dr. Cláudio Macedo de Souza
(UFSC)

Professor Dr. Antônio Carlos Segatto
(UEM)

Professor Dr. Gerson Faustino Rosa
(ESPC/PR)

Certificamos que esta é a versão original e final do trabalho de conclusão que foi julgado adequado para obtenção do título de Mestre em Direito.

Coordenação Do Programa de Pós-Graduação

Professor Dr. Cláudio Macedo de Souza
Orientador

Florianópolis, 2023

Dedico este trabalho aos que sempre me apoiaram ao longo dessa caminhada.

AGRADECIMENTOS

A realização do mestrado sempre foi uma grande meta. Lembro-me quando eu era um graduando em Direito, admirava a carreira acadêmica e almejava aquilo que parecia inimaginável e/ou inalcançável.

No curso da graduação, inúmeros foram os sonhos, abdições e projetos voltados para esse momento. Já durante o mestrado, distintas foram as metas, desafios e conquistas, no entanto, inúmeros foram os momentos singulares.

Em meados de fevereiro/2020, efetivei minha matrícula no mestrado. Iniciei as primeiras disciplinas, ainda de forma presencial, e logo depois, começou a pandemia causada pela COVID-19. Momentos de incerteza, novos discursos e períodos.

No início da pandemia, mais precisamente em abril/2020, perdi minha avó materna em um contexto de potencial suspeita de Covid-19, contudo, como ainda não havia testes rápidos, a mesma foi velada em um caixão lacrado, sem direito a um velório, causando ainda mais dor aos familiares. Alguns dias após o seu sepultamento, o resultado do exame constatou não ser a Covid-19.

Posteriormente, perdi um vizinho vitimado pela Covid-19, lembro que ele me ajudou em distintos momentos da minha formação, com caronas até a escola e/ou rodoviária para que pudesse fazer meus cursos. Uma pessoa ímpar, que nos poucos contatos, sempre falava o quão era importante estudar. Contudo, foi vítima de uma doença para qual já havia vacina, todavia não lhe foi aplicada em tempo hábil.

Já no ano de 2022, perdi minha avó paterna, uma pessoa tão batalhadora, que sofreu tanto para criar seus filhos e netos. Talvez você esteja se perguntando: Mas por que o Rafael está se referindo a esses fatos no campo “agradecimento”? Faço essas referências como um pedido de desculpas por não ter conseguido mostrar em vida o quão essas pessoas contribuíram para meu desenvolvimento pessoal. Essas pessoas, que com o seu baixo nível de instrução acadêmica, conseguiram ser peças-chaves e fonte de incentivo na minha caminhada, de querer que eu tivesse o que eles não puderam ter.

Do mesmo modo, agradeço aos meus pais que sempre fizeram o possível e o impossível para assegurar que eu tivesse uma educação acadêmica, mas que acima de tudo, me deram princípios basilares para uma vida.

Ao meu orientador, pela oportunidade ímpar, pelo auxílio, apoio, dicas, orientações e por me apoiar durante dessa jornada.

Aos meus professores da graduação que contribuíram de modo decisivo para que eu estivesse nesse caminho.

Aos meus colegas de mestrado Ana Luiza Coelho Silveira Mello e Bruno Cimolin, que foram parceiros para as mais diversas produções e os desafios propostos ao longo do mestrado.

Ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, pela estrutura e pela excelência.

À Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), pelo auxílio financeiro no curso da pesquisa.

E também a uma pessoa especial, que prefiro não nominar, mas que acreditou em mim, quando eu mesmo achava que não era capaz.

RESUMO

O tráfico humano constitui uma grave violação aos Direitos Humanos, atentando diretamente contra a dignidade da pessoa humana. O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, ratificado pelos Estados-membros do MERCOSUL aponta que o combate ao tráfico humano, em especial mulheres e crianças, exige por parte dos países de origem, de trânsito e de destino uma abordagem global e internacional, o mesmo documento aponta a cooperação como um dos mecanismos para atingir o seu objetivo. Nessa linha, este trabalho visa apresentar uma perspectiva para o enfrentamento ao tráfico de pessoas no Mercosul, mais especificamente, analisando a possibilidade da cooperação internacional como um caminho possível. Para tanto, a pesquisa parte da seguinte indagação: ‘De que forma os Estados membros do Mercosul têm promovido a cooperação jurídica a fim de garantir a prevenção ao tráfico de pessoas em situação de vulnerabilidade e a proteção das vítimas.’. A hipótese norteadora do trabalho constitui-se pela afirmação de que os Estados-membros estejam adotando medidas legislativas comuns que possibilitam a prevenção e proteção dos vulneráveis contra o tráfico de pessoas. Dividido em três partes, o trabalho analisa inicialmente a modalidade do tráfico mais comuns, a legislação basilar da Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai e, no fim, os fundamentos que sustentam a cooperação jurídica no MERCOSUL;

Palavras-chave: Tráfico de pessoas; Cooperação Jurídica; Cooperação Internacional; Direitos humanos; MERCOSUL;

ABSTRACT

Human trafficking constitutes a serious violation of human rights, directly attacking the dignity of the human person. The Additional Protocol to the United Nations Convention against Transnational Organized Crime Relating to the Prevention, Suppression and Punishment of Trafficking in Persons, ratified by the Member States of MERCOSUR points out that the fight against human trafficking, especially women and children, requires countries of origin, transit and destination a global and international approach, the same document points to cooperation as one of the mechanisms to achieve its objective. This research aims to present a perspective for combating human trafficking in Mercosur, more specifically, analyzing the possibility of international cooperation as a possible path. To this end, the research starts from the following question: 'How have Mercosur member states promoted legal cooperation in order to guarantee the prevention of trafficking in vulnerable persons and the protection of victims. The guiding hypothesis of the work is the statement that the Member States are adopting common legislative measures that allow the prevention and protection of relatives against human trafficking. Divided into three parts, the work initially analyzes the most common type of trafficking, the basic legislation of Argentina, Brazil, Paraguay and Uruguay and, in the end, the foundations that support legal cooperation in MERCOSUR;

Keywords: Human trafficking; Legal Cooperation; International cooperation; Human rights; MERCOSUR;

LISTA DE TABELAS

Tabela 1. Crimes Conexos ao Tráfico de Pessoas

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ONU – Organização das Nações Unidas

UNODC - Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes

OIT - Organização Internacional do Trabalho

MERCOSUL - Mercado Comum do Sul

OEA - Organização dos Estados Americanos

OIM - Organização Internacional de Migração

ART. – Artigo

Sumário

1. INTRODUÇÃO	13
2. AS MODALIDADES DO TRÁFICO DE PESSOAS	17
2.1 O marco normativo: definição e objetivos	17
2.2 Aspectos legislativos do tráfico de pessoas no Brasil	22
2.3 As causas e as finalidades do delito	30
2.4 As principais modalidades de tráfico as quais as vítimas são submetidas	37
3. DOS ASPECTOS LEGISLATIVOS DE PREVENÇÃO E DE PROTEÇÃO AO TRÁFICO DE PESSOAS	41
3.1 Argentina	41
3.2 Paraguai;	48
3.3. Uruguai	55
4. A COOPERAÇÃO JURÍDICA PARA O ENFRENTAMENTO DA CRIMINALIDADE TRANSNACIONAL NO MERCOSUL	65
4.1 Os desafios no enfrentamento à criminalidade organizada transnacional	65
4.2 Fundamentos para cooperação jurídica no MERCOSUL	67
5. CONCLUSÃO	80
REFERÊNCIAS	82

1. INTRODUÇÃO

O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas deixa claro que cada Estado deve adotar medidas legislativas visando a repressão, a prevenção e a proteção das vítimas do delito, em especial mulheres e crianças.

A situação de vulnerabilidade da vítima é um dos principais fatores que contribui para a prática do delito, afinal, o abuso dessa condição é explorado pelos aliciadores para induzir um consentimento ou para enganá-la.

Desemprego, trabalho informal, violação de direitos fundamentais, fome, seca, violência doméstica, desastres naturais, crimes ambientais, violência urbana, baixa remuneração, condições precárias de trabalho entre outras, são alguns dos fatores que contribuem para o aumento da vulnerabilidade.

Isto porque, trabalhar não é uma opção, mas uma necessidade e, muitas vezes, tornam as pessoas vulneráveis a serem aliciadas por aqueles que praticam o tráfico de pessoas, pois na busca de melhores condições, deparam-se como vítima de um ato ilícito em uma localidade fora de sua origem.

O envio de crianças para trabalhar fora de casa pode representar uma situação de risco para que sejam traficadas para o trabalho forçado. Os Estados, ao não assegurar um rol de direitos fundamentais de forma a propiciar um mínimo existencial, coloca o seu povo em condição de vulnerabilidade. Do mesmo modo, quando as nações não se atentam para questões relacionadas ao gênero e aos profissionais do sexo, contribui para sua marginalização e exclusão social e para o aliciamento, uma vez que os criminosos se valem dessa condição, ludibriando as vítimas por melhores condições e, desse modo, violam uma sequência de direitos por meio do tráfico (PINTO, 2016, p. 24).

Seja qual for a finalidade do tráfico de pessoas, existe uma vasta violação aos direitos fundamentais e, por conseguinte, à dignidade da pessoa humana. As vítimas têm sua liberdade de ir e vir restringidas, são submetidas à tortura, violência, ameaças, chantagens, são lesionadas moral e fisicamente e são usadas como um mero objeto para a obtenção de lucro (PINTO, 2016, p. 21).

De acordo com o Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas de 2020, uma em cada três vítimas detectadas é uma criança. Numa esfera global, os perfis mudam de

acordo com a idade, pois as características das crianças traficadas se diferenciam de acordo com a região e o contexto social. Em geral, crianças detectadas em países de baixa renda têm maior probabilidade de serem exploradas de forma forçada; já crianças detectadas em países de alta renda, em geral, são traficadas para o fim de exploração sexual (UNODC, 2021).

Segundo o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC, 2018), que atuou em desfavor das drogas ilícitas e crimes internacionais no período compreendido entre 2014 e 2017, houve o registro de pessoas que foram vítimas do delito de tráfico de pessoas na América do Sul, sendo que essas pessoas foram identificadas em seus próprios países ou repatriadas em outros países com especial destaque aos de região transfronteiriça (UNODC, 2018).

No âmbito do Mercosul, mais precisamente dos países fundadores, apesar das adoções de medidas no âmbito interno de cada país, registra-se a ocorrência de caso de tráfico de pessoas, sendo que 58% tem como finalidade a exploração sexual e 32% o trabalho forçado, enquanto os outros 10% atribui-se a outras modalidades (UNODC, 2018).

No ano de 2020, a UNODC emitiu alerta sobre maiores riscos para a vítima de tráfico de pessoas, notadamente em razão do aumento da vulnerabilidade que, por consequência, tornam as pessoas mais suscetíveis de serem vítimas do referido delito.

O tráfico de pessoas refere-se a uma grave violação ao direito da pessoa humana. O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, instrumento global juridicamente vinculante, traz uma definição consensual do respectivo delito e oferece subsídios para o fim de apoiar as legislações nacionais e uma cooperação internacional mais efetiva.

Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, Estados-Membros do Mercosul, são signatários desse documento e se comprometeram perante à sociedade internacional adotar medidas para combater o crime organizado transnacional, incluindo a tipificação criminal na legislação nacional.

O documento prevê que os seus signatários estabelecerão políticas abrangentes, programas e outras medidas para prevenir, combater e proteger as vítimas. Os Estados Partes “adotarão ou reforçarão as medidas legislativas ou outras,

tais como medidas educacionais, sociais ou culturais, inclusive mediante a cooperação bilateral ou multilateral, a fim de desencorajar a procura que fomenta todo tipo de exploração de pessoas, especialmente de mulheres e crianças, conducentes ao tráfico.”.

A partir dessas constatações indaga-se: “De que forma os Estados membros do Mercosul têm promovido a cooperação jurídica a fim de garantir a prevenção ao tráfico de pessoas e proteção das vítimas.” Supõe que os Estados-membros estejam adotando medidas legislativas comuns que possibilitam a prevenção e proteção contra o tráfico de pessoas.

A pesquisa possuiu como objetivo geral comparar, em termos metodológicos, as medidas legislativas adotadas por cada estado membro do Mercosul voltadas para a prevenção e proteção da criança contra o tráfico de pessoas.

Tem-se como objetivos específicos, discutir a respeito das modalidades de tráfico as quais as pessoas, sobretudo, mulheres e crianças, estão sendo submetidas, investigar o quadro normativo produzido pelos Estados Membros do Mercosul no enfrentamento ao tráfico de pessoas e identificar fundamentos comuns que podem orientar a cooperação jurídica no MERCOSUL.

Essa pesquisa está estruturada teoricamente sobre o conceito consensual de “tráfico de crianças” extraído de documentos internacionais, com o levantamento da literatura pertinente (técnica de pesquisa bibliográfica); e também, com foco na pesquisa empírica a partir do levantamento e da análise de documentos oficiais (técnica de pesquisa documental), a fim de compreender o conteúdo das medidas legislativas voltadas à punição do traficante, à prevenção do crime e à proteção das crianças vítimas de tráfico.

A pesquisa adota o método dedutivo uma vez que parte de considerações abrangentes acerca do delito de tráfico de pessoas estabelecido no ‘Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças’ para, ao final, delinear condições específicas que fundamentem a cooperação jurídica no MERCOSUL.

O presente projeto propõe a pesquisa quantitativa como forma de abordagem mediante a coleta de documentos (protocolos, tratados, convenções, diretivas, leis nacionais e internacionais, relatórios, exposição de motivos, recomendações, dentre outros). Ainda haverá o escopo qualitativo, com vistas à avaliação do conteúdo dos documentos coletados. As fases, quantitativa e qualitativa, serão determinantes para

desenvolver o conceito de tráfico de crianças, para identificar as medidas legislativas, e identificar os fundamentos para a cooperação jurídica no Mercosul.

A primeira etapa considera a revisão da literatura jurídica e de documentos internacionais (Convenções, Recomendações, Protocolos, Legislações Internacionais, Diretivas etc.) que visem à concepção de “tráfico de pessoas”. Esta etapa trará à discussão o direito à proteção internacional do ser humano. O direito à proteção internacional da pessoa está respaldado nos mais diversos documentos, como a Carta das Nações Unidas (24.10.1945); Declaração Universal dos Direitos Humanos (10.12.1948); Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA-30.04.1948); Declaração Americana dos Direitos e Deveres Humanos (30.04.1948); Convenção Americana sobre Direitos Humanos (22.11.1969- Promulgação), dentre outros.

Além de propor para o primeiro capítulo a teorização sobre o conceito consensual de tráfico de pessoas, o projeto também prevê o levantamento de dados oficiais a respeito do perfil (gênero e percentual de vítimas) de adultos e crianças traficadas no mundo e no território de cada país do MERCOSUL e como o tráfico de pessoas é tratado no Brasil.

No segundo capítulo, é verificada a legislação nacional de cada Estado Membro referente ao tráfico de pessoas, buscando um levantamento das medidas legislativas adotadas por cada Estado Membro, tendo como referência para a coleta de dados o dia 29 de setembro de 2003, data em que o protocolo entrou em vigor na esfera internacional e a busca de uma legislação específica para o tráfico de pessoas.

Por fim, o terceiro capítulo investiga os fundamentos jurídicos que dão apoio às medidas legislativas adotadas por cada país, os quais subsidiarão uma cooperação jurídica para o bloco regional.

2. AS MODALIDADES DO TRÁFICO DE PESSOAS

O tráfico de pessoas não é uma novidade da sociedade contemporânea, visto que a história da humanidade aponta a sua existência desde os primórdios (GRECO, 2017, p. 498). Este delito mostra-se como uma grave violação dos Direitos Humanos e se refere à terceira atividade criminosa com maior rentabilidade no mundo (BRASIL, 2013, p. 18).

O direito à proteção internacional do ser humano está respaldado nos mais diversos documentos, como a Carta das Nações Unidas (24.10.1945); Declaração Universal dos Direitos Humanos (10.12.1948); Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA- 30.04.1948); Declaração Americana dos Direitos e Deveres Humanos (30.04.1948); Convenção Americana sobre Direitos Humanos (22.11.1969-Promulgação), dentre outros.

A primeira parte dessa dissertação é dedicada à revisão da literatura jurídica e de documentos internacionais (Convenções, Recomendações, Protocolos, Legislações Internacionais, Diretivas, etc.) que visem à concepção de “tráfico de pessoas”. Nessa direção, são correlacionados os dados oficiais coletados do perfil das vítimas traficadas, em especial mulheres e crianças, com os dados oficiais sobre as mais diversas modalidades de tráfico as quais as crianças são submetidas, tais como: exploração sexual, escravidão, trabalho forçado, servidão, matrimônio, adoção e tráfico de órgãos decorrentes do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Ademais, é apresentado o tratamento legislativo empregado ao delito no âmbito brasileiro e os crimes que lhe são conexos.

2.1 O marco normativo: definição e objetivos

O tráfico de pessoas constitui uma grave violação aos Direitos Humanos, eis que atenta diretamente contra direitos fundamentais do ser humano, tais como a liberdade de ir e vir, a dignidade, liberdade de trabalho, integridade psicológica, liberdade sexual e integridade física (BRASIL, 2014, p. 8).

O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, que entrou em vigência na data de 29 de setembro de

2003, foi um importante marco global de vínculo jurídico no combate à criminalidade organizada.

O documento principal é complementado por outros dois protocolos, sendo eles: o Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças e o Protocolo Relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea.

O Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, conhecido como Protocolo de Palermo, instrumento global juridicamente vinculante, traz uma definição consensual do respectivo delito e oferece subsídios para o fim de apoiar as legislações nacionais e uma cooperação internacional mais efetiva.

A construção do Protocolo que entrou em vigor em 2003, começou a partir da percepção da ausência de um instrumento universal com a finalidade de prevenir, reprimir e punir o tráfico de pessoas (ICPMD, 2020, p. 47). Os Estados-Membros do Mercosul ratificaram o documento no sentido de cumprirem os seus objetivos.

De acordo com o artigo 3 do 'Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças', a expressão tráfico de pessoas pode ser entendida como:

a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, à servidão ou à remoção de órgãos;

Esse crime possui três etapas: a captação de onde há a utilização dos mais diversos mecanismos para enganar e/ou forçar a vítima; depois, o traslado da vítima e a terceira e última fase, a chegada e manutenção desta no local onde será explorada, (GERONIMI, 2002, p. 13-14). Em qualquer dessas etapas, observa-se que a situação de vulnerabilidade da vítima é constante, ao ponto de, na maior parte dos casos, a vítima ser hipossuficiente, sendo que mais da metade é composta por mulheres, crianças e adolescentes (COSTA, 2011, p. 99).

O artigo 2 do Protocolo de Palermo apresenta três objetivos: o de prevenção e combate ao tráfico de pessoas, com especial enfoque ao de mulheres e crianças; proteção e assistência às vítimas desse crime, observando-se os direitos humanos; a promoção e cooperação entre os Estados-membros a fim de cumprir esses objetivos.

O documento em questão possui como função a de guiar os países para que adotem normas que coíbam o tráfico de pessoas. O Protocolo que vem como um complemento às normas da Organização das Nações Unidas a respeito do crime organizado transnacional, estabelece alguns parâmetros para que possa haver um enfrentamento mais efetivo a este ilícito, dispondo acerca da definição, circunstâncias, e produzindo estímulos para a criação de normas penais que reprimam o ato, assim como uma rede de proteção às vítimas (BRITO FILHO, 2014, p. 62).

Outra questão complexa do tráfico é a possibilidade de ocorrer dentro ou fora dos territórios nacionais, dada as singulares características presentes em caso interno ou internacional. No tráfico interno, o transporte e a exploração ocorrem dentro do mesmo país, já no transnacional, após o recrutamento, a vítima é explorada em outro território internacional (ICMPD, 2020, p. 49), sendo que neste último caso, a cooperação é necessária para o enfrentamento.

A cooperação é um objetivo e uma medida para o enfrentamento ao tráfico de pessoas. O uso desse instrumento entre os Estados, ou melhor, a incorporação e implementação de mecanismos preventivos semelhantes em nível internacional e nacional mostram-se mais eficazes, por seu turno, a contrário sensu, quando os Estados por si só adotam políticas isoladas inobservado e sem compromisso com a comunidade internacional, estas não logram êxito para a repressão contra a estrutura do respectivo delito (CEPEDA, 2004, p. 15).

A cooperação jurídica possibilita o cumprimento e execução de decisões provenientes de outro país, bem como a geração de efeitos em outras esferas que não sejam a jurídicas como, por exemplo, nos órgãos que objetivam a investigação (BECHARA, 2009, p. 168) e o emprego desse mecanismo em matéria penal, apresentou crescimento nos últimos anos com a finalidade da realização das medidas solicitadas por outros Estados, visando o auxílio mútuo entre os Estados-Membro, como resposta aos delitos transnacionais praticados (TROTTA 2013, p. 17).

Na ocorrência de crimes transnacionais, cuja prática transcende as fronteiras de um país, como no caso de tráfico de armas, de entorpecentes e de pessoas, há a necessidade da cooperação internacional em matéria penal, objetivando a resolução

desses delitos (TROTТА, 2013, p. 18). Afinal, esses delitos, quando na sua modalidade transnacional e praticados por organizações criminosas que podem ser tão complexas e abrangentes, aliam-se à prática de ilícitos secundários como corrupção, lavagem de dinheiro e sonegação fiscal, com o fito de apoiar e/ou dissimular a entrada desses ativos no mercado global (OLSSON, 2015, p. 62), que inclusive podem afetar a economia mundial (VASCONCELOS, 2015, p. 20).

Portanto, os inúmeros êxitos dessas organizações criminosas e sua transnacionalidade demonstram que os países por si só não possuem recursos suficientes para o enfrentamento e a principal forma para enfrentá-lo, seja de maneira preventiva, repressiva e também para diminuir os prejuízos causados, é por intermédio da cooperação jurídica internacional (TEDESCO, 2018, p. 174).

O espaço internacional antevê reservas que levam a um ambiente cooperativo, sendo essas tanto por esforços bilaterais quanto multilaterais, que possibilitam à comunidade internacional se articular de modo conjunto, em prol do enfrentamento do tráfico de pessoas (ARY, 2009, p. 65).

As relações sociais desenvolvidas em torno das crescentes interações transnacionais envolvendo atores públicos ou privados que demarcam a globalização são caracterizadas pela expansão dos fluxos financeiros, pela internacionalização e pela nova divisão do trabalho, pela ampliação das redes de comunicação e pela redução das fronteiras físicas (SANTOS, 2002, p. 25-27).

A Resolução nº 2625 de 1970, qual seja a Declaração da Assembleia Geral das Nações Unidas sobre Princípios de Direito Internacional sobre Relações Amistosas e Cooperação entre Estado de acordo com a Carta das Nações Unidas já mencionada, reafirma a importância da cooperação internacional em seu preâmbulo. Resolve, ainda, que é dever dos Estados cooperarem uns com os outros de acordo com a Carta da ONU, independentemente de diferenças sociais, políticas e econômicas. Para esse fim, define que: “Estados devem cooperar com outros Estados na manutenção da paz e da segurança internacionais”, (DECLARAÇÃO DE PRINCÍPIOS DE 1970, tradução livre).

No âmbito regional interamericano, no qual se insere o Brasil, a Organização dos Estados Americanos, em sua carta fundacional, está em consonância com o sistema ONU e também exprime a relevância da cooperação internacional com a finalidade de superar os desafios da sociedade de Estados. Destaca, nesse sentido:

Art. 3. e) Todo Estado tem o direito de escolher, sem ingerências externas, seu sistema político, econômico e social, bem como de organizar-se da maneira que mais lhe convenha, e tem o dever de não intervir nos assuntos de outro Estado. Sujeitos ao acima disposto, os Estados americanos cooperarão amplamente entre si, independentemente da natureza de seus sistemas políticos, econômicos e sociais.

Art. 30. Os Estados membros, inspirados nos princípios de solidariedade e cooperação interamericanas, comprometem-se a unir seus esforços no sentido de que impere a justiça social internacional em suas relações e de que seus povos alcancem um desenvolvimento integral, condições indispensáveis para a paz e a segurança. O desenvolvimento integral abrange os campos econômico, social, educacional, cultural, científico e tecnológico, nos quais devem ser atingidas as metas que cada país definir para alcançá-lo (Carta da OEA).

O tráfico humano é um crime que é subnotificado por distintos fatores, como: o receio da vítima em ser discriminada ou incriminada, o medo da deportação ou expulsão, a vergonha, o receio, assim como o desconhecimento da condição de vítima. Esses fatores refletem a ausência de dados sobre o fenômeno, sendo um delito invisível, ao menos estatisticamente (SNJ, 2014, p. 91).

Em alguns casos de crimes conexos, a consecução de diferentes infrações pode prejudicar de pronto a identificação da violação como tráfico de pessoas, o que contribui para sua subnotificação (ICMPD, 2020, p. 49).

As pessoas vitimadas por este delito, em sua ampla maioria, são mulheres, crianças e adolescentes; e quanto à finalidade, a mais identificada é a exploração sexual. Pessoas do sexo masculino geralmente são identificadas na modalidade de trabalho escravo e trabalho forçado (UNODC, 2018a, 10).

O consentimento da vítima não terá validade quando o aliciador se utilizar de qualquer dos meios (ameaça, força, fraude, engano, etc.) para angariar o convencimento da vítima. Existem casos em que os criminosos omitem informações sobre as condições de trabalho e de estadia, contribuindo, assim, para um consentimento viciado da vítima (ICMPD, 2020, p. 49).

Já em relação a crianças e adolescentes, não é necessário falar se houve abuso, coação, engano ou qualquer outro meio utilizado caso o ato e a finalidade estejam presentes. Isto porque é irrelevante o consentimento dado pela criança e adolescente.

Quanto aos meios, muitas vezes o aliciador abusa da situação de vulnerabilidade, que varia de região para região e de acordo com o grupo de

indivíduos. O abuso, nesta situação, consiste em conseguir uma anuência do indivíduo, todavia eivada em vícios, em razão da sua condição.

“O crime de tráfico de pessoas mercantiliza e coisifica a vítima, fazendo com que as características pessoais sejam irrelevantes; o que determina é a utilidade para a qual aquela pessoa se presta.” (SNJ, 2014, p. 94). Seja qual for a finalidade do delito, existem inúmeras violações aos direitos fundamentais e, por conseguinte, à dignidade da pessoa humana. As vítimas têm sua liberdade de ir e vir restringida, são submetidas à tortura, à violência, à ameaça, à chantagem; sendo lesionadas moral e fisicamente e usadas como um mero objeto para a obtenção de lucro (PINTO, 2016, p. 21).

2.2 Aspectos legislativos do tráfico de pessoas no Brasil

No Brasil, a tipificação do tráfico de pessoas possui como marco legal o Código Penal de 1940. Precipuamente foi utilizada a expressão “tráfico de mulheres”, posteriormente, com a Lei nº 11.106/2005, houve a alteração do Capítulo V para ‘Do Lenocínio e do Tráfico de Pessoas. O respectivo aparato normativo inseriu a modalidade do tráfico interno de pessoas no ordenamento jurídico brasileiro.

Consecutivamente, com a promulgação da Lei nº 12.015/2009 houve a implementação ‘do Lenocínio e do Tráfico de Pessoa para fim de Prostituição ou outra Forma de Exploração Sexual’, contudo, a referida legislação ainda não abarcava outras formas. Já em meados de 2016, com a promulgação da Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016, foi disposto sobre a prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e outras medidas de atenção às vítimas.

Como princípios, a legislação brasileira estabeleceu o respeito à dignidade da pessoa humana, à promoção e garantia da cidadania, universalidade, indivisibilidade, interdependência, à não discriminação, à transversalidade das dimensões de gênero, à atenção integral às vítimas diretas e indiretas, bem como à proteção integral da criança e do adolescente (BRASIL, 2016, art. 2).

Dentre as diretrizes adotadas, a lei brasileira estabelece que:

Art. 3º O enfrentamento ao tráfico de pessoas atenderá às seguintes diretrizes:

I – fortalecimento do pacto federativo, por meio da atuação conjunta e articulada das esferas de governo no âmbito das respectivas competências;

- II – articulação com organizações governamentais e não-governamentais nacionais e estrangeiras;
- III – incentivo à participação da sociedade em instâncias de controle social e das entidades de classe ou profissionais na discussão das políticas sobre tráfico de pessoas;
- IV – estruturação da rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas, envolvendo todas as esferas de governo e organizações da sociedade civil;
- V – fortalecimento da atuação em áreas ou regiões de maior incidência do delito, como as de fronteira, portos, aeroportos, rodovias e estações rodoviárias e ferroviárias;
- VI – estímulo à cooperação internacional;
- VII – incentivo à realização de estudos e pesquisas e ao seu compartilhamento;
- VIII – preservação do sigilo dos procedimentos administrativos e judiciais, nos termos da lei;
- IX – gestão integrada para coordenação da política e dos planos nacionais de enfrentamento ao tráfico de pessoas (BRASIL, 2016).

A prevenção a esse crime ocorre por meio da implementação de medidas intersetoriais e integradas na área da saúde, educação, trabalho, segurança, justiça e outras searas. Campanhas socioeducativas de conscientização, de incentivo e mobilização à participação da sociedade civil e incentivo a projetos de prevenção também as incluem (BRASIL, 2016, art. 4).

Já para a repressão, a lei estabelece que se dará por meio da cooperação entre órgãos do sistema de justiça e segurança nacionais e estrangeiras, com a integração de políticas e ações de repressão aos crimes correlatos e de responsabilização dos autores e da formação de equipes conjuntas de investigação (BRASIL, 2016, art. 5).

No que concerne à proteção e ao atendimento à vítima direta ou indireta do tráfico humano, a legislação brasileira assegura assistência jurídica, social de trabalho e saúde a vítima; o acolhimento a abrigo provisório, a atenção a suas necessidades específicas, à preservação da intimidade, à prevenção, à revitimização, ao atendimento humanizado, à informação sobre procedimentos administrativos e judiciais.

A Lei nº 13.344/2016 incluiu no Código Penal o artigo 149-A, trazendo a seguinte tipificação no ordenamento jurídico brasileiro para o tráfico de pessoas:

- Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:
- I – remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;
 - II – submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;
 - III – submetê-la a qualquer tipo de servidão;
 - IV – adoção ilegal; ou
 - V – exploração sexual.
- Pena – reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I – o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II – o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III – o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV – a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.

Não obstante, a referida infração penal está inserida no rol de crimes contra a liberdade individual. Contudo, o bem jurídico desse crime não se restringe à liberdade. Este crime é de ação múltipla, que não é previsto na modalidade culposa, cuida-se de um delito comum, pois pode ser praticado por qualquer pessoa e passível de concurso material com outros crimes.

No que diz respeito às características processuais penais, aplica-se o procedimento ordinário, de competência, em regra da Justiça Comum. Por seu turno, na hipótese do tráfico internacional, a competência consigna-se na Justiça Comum Federal, frente à disposição contida no Artigo 109, inciso V da Constituição Federal.

A legislação brasileira ressalta que constitui causa de aumento caso o crime seja cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou com o fim de exercê-las, notadamente, porque os agentes públicos, muitas vezes, podem contribuir decisivamente para o combate da prática.

Outrossim, se a infração for cometida contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência, ou caso o agente se prevaleça das relações de parentesco, doméstica, de coabitação, ou de dependência econômica ou em razão da superioridade inerente ao emprego e função. Ainda, se a vítima do tráfico for retirada do território nacional constitui uma causa de aumento de pena.

Os crimes conexos ao tráfico de pessoas são inúmeros e podem atentar contra distintos bens jurídicos, como a integridade física, contra a dignidade sexual, contra a incolumidade pública. A título de exemplificação na legislação brasileira de inúmeros delitos relacionados, vejam os consignados na tabela a seguir:

Tabela 01: Crimes conexos ao Tráfico de Pessoas

Código Penal Brasileiro	
Art. 136 (Maus tratos)	Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina.
Art.146 (Constrangimento ilegal)	Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda.
Art. 147 (Ameaça)	Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave.
Art. 149-A (Perseguição);	Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.
Art. 147-B (Perseguição)	Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação.
Art. 148 (Cárcere privado)	Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado.

Art. 149 (Redução a condição análoga a de escravo)	Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.
Art. 158 (Extorsão)	Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa.
Art. 159 (Extorsão mediante sequestro)	Sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate.
Art. 160 (Extorsão indireta)	Exigir ou receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro.
Art. 206 (Aliciamento para o fim de emigração)	Recrutar trabalhadores, mediante fraude, com o fim de levá-los para território estrangeiro.
Art. 207 (Aliciamento de trabalhadores de um local para outro território nacional)	Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional.
Art. 213 (Estupro)	Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.
Art. 215 (Violação sexual mediante fraude)	Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima.
Art. 215-A (Importunação sexual)	Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro.

Art. 216-A (Assédio sexual)	Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.
Art. 217-A (Estupro de vulnerável)	Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos.
Art. 218 (Corrupção de menores)	Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem.
Art. 218-A (Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente)	Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem.
Art. 218-B (Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável)	Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone.
Art. 227 (Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem)	Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem.
Art. 228 (Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual)	Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone.
Art. 229 (Casa de prostituição)	Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente.
Art. 230 (Rufianismo)	Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça.

Art. 232-A (Promoção de migração ilegal)	Promover, por qualquer meio, com o fim de obter vantagem econômica, a entrada ilegal de estrangeiro em território nacional ou de brasileiro em país estrangeiro.
Art. 288 (Associação criminosa)	Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes.
Art. 299 (Falsidade ideológica)	Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.
Estatuto de Criança e do Adolescente	
Art. 240	Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente.
Art. 241	Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente.
Art. 241-A	Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente.
Art. 241-B	Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente.
Art. 241-C	Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual.

Art. 241-D	Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso.
Art. 242	Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo.
Art. 243	Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica.
Art. 244-A	Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no caput do Art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual.
Art. 244-B	Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la.
Lei nº9.434/1997 (Lei de Transplante de Órgãos)	
Art. 14	Remover tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa ou cadáver, em desacordo com as disposições desta Lei.
Art. 15	Comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes do corpo humano.
Art. 16	Realizar transplante ou enxerto utilizando tecidos, órgãos ou partes do corpo humano de que se tem ciência terem sido obtidos em desacordo com os dispositivos desta Lei.
Art. 17	Recolher, transportar, guardar ou distribuir partes do corpo humano de que se tem ciência terem sido obtidos em desacordo com os dispositivos desta Lei.
Art. 18	Realizar transplante ou enxerto em desacordo com o disposto no Art. 10 desta Lei e seu parágrafo único.

Art. 19	Deixar de recompor cadáver, devolvendo-lhe aspecto condigno, para sepultamento ou deixar de entregar ou retardar sua entrega aos familiares ou interessados.
Lei nº 12.850 (Lei de Organização Criminosa)	
Art. 2º	Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:
Lei nº 9.613/1998	
Art. 1º	Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.
Lei nº 9.455/1997 (Lei de tortura)	
Art. 1º	Constitui crime de tortura: I – constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental: a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa; b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa; c) em razão de discriminação racial ou religiosa; II – submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Nesse viés, percebe-se que o tráfico de pessoas lesa vários bens jurídicos das mais distintas esferas, tais como liberdade, incolumidade pública, economia, administração pública, dignidade sexual, integridade física, patrimônio, etc.

2.3 As causas e as finalidades do delito

A vulnerabilidade contribui, de forma contundente, para que as pessoas sejam vítimas. Pelo viés sociológico, pode-se compreender a vulnerabilidade como o resultado negativo entre a variedade de instrumentos simbólicos e materiais dos indivíduos ou grupos frente a acessibilidade ao sistema de oportunidades provenientes do Mercado, do Estado e da Sociedade (CASTILO, 2013, p. 143).

A vulnerabilidade está interligada a uma condição e não a uma característica do indivíduo, desse modo, uma pessoa pode estar em situação vulnerável de modo transitório (ICMPD, 2020, p. 58). O Diagnóstico sobre tráfico de pessoas nas áreas de fronteira conceituou a vulnerabilidade da seguinte forma (SNJ, 2014, p. 94):

(...) Vulnerabilidade é situação pessoal ou de um grupo, preexistente ou criada, que significa fragilidade e por isso potencializa a possibilidade da pessoa de se encontrar em situações de risco ou de ser explorada. Vulnerabilidade pessoal pode estar relacionada à deficiência mental ou física, ao sexo, à idade, à etnia, à identidade de gênero, à orientação sexual, entre outros. Vulnerabilidade situacional pode estar relacionada ao fato da pessoa estar indocumentada em país estrangeiro, estar socialmente ou linguisticamente isolada. E vulnerabilidade circunstancial diz respeito à situação econômica, por exemplo, o desemprego ou a pobreza, a dependência de substâncias entorpecentes ou do álcool.

Inúmeros instrumentos indicam a desigualdade ou necessidade de proteção especial de alguns grupos, pelo fato de estarem mais vulneráveis em relação aos demais. A Convenção sobre os Direitos da Criança, 1989, esboça uma preocupação de proteção integral da criança e do adolescente; A Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, da proteção da mulher; A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, 1966, para a proteção contra o racismo; A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, 2006, visa proteger a pessoa em condição de deficiência; A Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, aqueles que estão em condição de refúgio; entre outras.

O ordenamento jurídico brasileiro faz referência à posição de vulnerabilidade. A Lei nº 11.340/2006 reconhece a necessidade de reprimir e prevenir a violência de gênero frente à condição de vulnerabilidade da mulher.

As condições de vulnerabilidade não devem ser analisadas de forma estanque, visto que elas se conectam entre si, o que torna mais complexo o debate. Ou seja, pode ocorrer a interseccionalidade entre raça, gênero, classe social, orientação sexual, condição migratória, entre outros. (ITCMD, 2020, p. 60).

Mulheres, crianças e adolescentes representam as vítimas mais recorrentes do tráfico de pessoas. Este delito possui uma forte acepção de gênero, onde mulheres representam a principal parcela das vítimas (UNODC, 2018a, p. 10).

Crianças e adolescentes são vulneráveis por uma questão do desenvolvimento pessoal. As mulheres, em algumas localidades mais do que em outras, podem estar vulneráveis. Os migrantes em geral, precipuamente quando em situação irregular.

Dados indicam que a maior parte das vítimas do tráfico humano são mulheres e adolescentes do sexo feminino, com baixo nível de escolaridade, solteiras e residentes na zona urbana (SNJ, 2014, p. 94). Contudo, os perfis podem distinguir conforme a modalidade de exploração e as condições de vulnerabilidade da pessoa traficada (SNJ, 2014, p. 94).

O Protocolo de Palermo considera irrelevante o consentimento quando algum dos meios para forçar ou ludibriar for utilizado contra a pessoa, já no caso de criança e adolescente o mesmo será sempre invalidado (ICMPD, 2020, p. 49).

O tráfico humano constitui uma ofensa à dignidade da pessoa humana. A propósito:

(...) destaca-se uma tripla violação da dignidade humana que propicia a invisibilidade do crime em questão: 1) Os Estados, ao não efetivarem o rol de direitos fundamentais de forma a propiciar um mínimo existencial, torna sua população vulnerável; 2) Os Estados nacionais ao não se atentarem para as peculiaridades, necessidades e realidades relacionadas às questões de gênero invisibiliza, por exemplo, as travestis e os (as) profissionais do sexo despidendo-os(as) de dignidade; 3) A criminalidade aproveita-se do contexto de exclusão social e marginalização, principalmente dos jovens, mulheres e travestis, manipulam imaginários sedentos por melhores condições de vidas e, desta maneira, violam explicitamente uma série de direitos fundamentais por meio do tráfico. (PINTO, 2016, p. 22).

Pessoas que estão inseridas em um contexto de violações de direitos fundamentais têm maior probabilidade de serem vítimas do respectivo delito, tendo sua dignidade violada em distintas esferas, tornando-as 'invisíveis'.

As modalidades exploratórias elencadas pelo Protocolo não são taxativas, mas sim, exemplificativas, pois o documento inclui o termo 'pelo menos', ao listar as possíveis finalidades. Nessa linha, tendo a ação e o meio, seja qual for a finalidade exploratória caracteriza o crime de tráfico de pessoas (ICMPD, 220, p. 48).

Distintas são as modalidades exploratórias, a saber: o trabalho forçado com o uso da mão de obra escrava, a servidão, a adoção irregular, exploração sexual, extração de órgãos, casamento forçado, tráfico de mulheres grávidas para venda de bebês, tráfico de crianças para servirem como combatentes armados em guerras (UNODC, 2018a, p. 29-31).

A remoção de órgãos, tecidos ou partes do corpo, é um tema que exige cautela, em razão das dificuldades de tratar, pois em um ponto se refere ao direito à vida de quem encontra nessa prática o único meio de sobrevivência, e do outro à tutela do corpo humano e sua não comercialização.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) traz alguns nortes que orientam acerca do transplante de células humanas, tecidos e órgãos, como um caminho de evitar que desta intervenção afaste o caráter humano e se converta em um comércio visando lucro, usando da condição e vulnerabilidade das pessoas, tanto de quem fornece quanto de quem recebe (OMS, 2010).

A propósito, a OMS recomenda que as células só devem ser doadas livremente, sem pagamento monetário ou recompensa. A finalidade do referido princípio é impedir a mercantilização dos indivíduos mais pobres, que diante de uma condição de sobrevivência poderia dispor do próprio corpo, como um mecanismo de angariar renda, sendo deste modo explorado (ITCMD, 2020, p. 62).

A Declaração de Istambul sobre Tráfico de Órgãos e Turismo de Transplante (Declaração de Istambul) de 2008 foi editada com o intuito de fortalecer o enfrentamento ao tráfico humano para fins de comércio de órgãos e tecidos. Segundo a Declaração:

Tráfico de órgãos é o recrutamento, transporte, transferência, refúgio ou recepção de pessoas vivas ou mortas ou dos respectivos órgãos por intermédio de ameaça ou utilização da força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade, ou da oferta ou recepção por terceiros de pagamentos ou benefícios no sentido de conseguir a transferência de controle sobre o potencial doador, para fins de exploração através da remoção de órgãos para transplante.

O comércio de transplante é uma política ou prática na qual um órgão é tratado como uma mercadoria, inclusive ao ser comprado, vendido ou usado para obter ganhos materiais.

Viajar para transplante é o movimento de órgãos, doadores, receptores ou profissionais de transplante através das fronteiras jurisdicionais para fins de transplante. As viagens para transplante se tornam turismo de transplante se envolver tráfico de órgãos e / ou comercialismo de transplante ou se os recursos (órgãos, profissionais e centros de transplante) dedicados a fornecer transplantes a pacientes de fora de um país prejudicam a capacidade do país de fornecer serviços de transplante para sua própria população.

Outra modalidade de exploração é o trabalho em condições análogas à escravidão. De acordo com a Convenção das Nações Unidas sobre a Escravidão “1º A escravidão é o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade;”.

O trabalho forçado diz respeito a situações nas quais as pessoas são compelidas a trabalhar por meio do uso de violência ou intimidação e, em alguns casos, de modo mais sutil, por intermédio da servidão por dívidas. Concomitantemente, os ofendidos têm seus documentos retidos e sofrem ameaças constantes de denúncia à eventual autoridade de imigração.

A Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho sobre o Trabalho Forçado dispõe que “‘trabalho forçado ou obrigatório’ designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade.”.

Segundo a Declaração Universal de Direitos Humanos:

Artigo 4º Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.

Artigo 5º Ninguém será submetido à tortura, nem à tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

(...)

Artigo 23

1. Todo homem tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
2. Todo homem, sem qualquer distinção, tem direito à igual remuneração por igual trabalho.
3. Todo homem que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como a sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.
4. Todo homem tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses.

Artigo 24 Todo homem tem direito a repouso e lazer, inclusive à limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas.

O Artigo 149 do Código Penal Brasileiro preceitua que o trabalho escravo é caracterizado como “reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou à jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua

locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto”. Todavia, para que haja a configuração do tráfico não basta a exploração isolada da vítima, é necessária a presença de uma ação, um meio e uma finalidade.

Outra forma de exploração é a servidão, que se distingue da escravidão, posto que esta se refere à ideia de propriedade, enquanto aquela passa a noção de dependência e submissão da vontade da pessoa por intermédio da violência ou ameaça (OIM, 2014). A servidão pode ser definida como uma forma mais abrangente de exploração que abarca distintos atos, serviços e trabalhos realizados de maneira forçada (ICMPD, 2020, p. 66).

A adoção ilegal também configura uma das modalidades do tráfico humano, e consiste na venda ou entrega de criança e adolescentes, com ou sem a consciência de seus responsáveis, para aqueles que desejam adotar, entretanto, sem observar as formalidades legais (ICMPD, 2020, p. 66).

Quanto ao tema, a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), ratificada pelos Estados-membros do Mercosul, no Artigo 11 aponta que “os Estados-Partes adotarão medidas a fim de lutar contra a transferência ilegal de crianças para o exterior e a retenção ilícita das mesmas fora do país”. Não obstante, o documento prevê no Artigo 36 que “os Estados-Partes protegerão a criança contra todas as demais formas de exploração que sejam prejudiciais para qualquer aspecto de seu bem-estar”.

De acordo com o Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas, de 2020, da UNODC, o tráfico humano, para fins de exploração sexual, é a modalidade mais praticada em comparação às outras. A Convenção para Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio de 1959 já esboçava a preocupação contra a respectiva modalidade. De igual modo, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher dispõe acerca da necessidade da adoção de medidas para suprimir as formas de tráfico de mulheres e exploração sexual.

Quanto à exploração sexual de menores de 18 anos, a Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelos Estados-membros do Mercosul, dispõe no seu Artigo 34 que:

Os Estados-Partes comprometem-se a proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual. Nesse sentido, os Estados-Partes tomarão, em especial, todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir: a) o incentivo ou a coação para que uma criança se dedique a qualquer atividade sexual ilegal; b) a

exploração da criança na prostituição ou outras práticas sexuais ilegais; c) a exploração da criança em espetáculos ou materiais pornográficos.

Já a Convenção Interamericana Sobre Tráfico Internacional de Menores, também ratificada pelos Estados-membros do Mercosul, aponta que:

O objeto desta Convenção, com vistas à proteção dos direitos fundamentais e dos interesses superiores do menor, é a prevenção e sanção do tráfico internacional de menores, bem como a regulamentação de seus aspectos civis e penais. Nesse sentido, os Estados-Partes obrigam-se a: a) Garantir a proteção do menor, levando em consideração os seus interesses superiores; b) Instituir entre os Estados-Partes um sistema de cooperação jurídica que consagre a prevenção e a sanção do tráfico internacional de menores, bem como a adoção das disposições jurídicas e administrativas sobre a referida matéria com essa finalidade; c) Assegurar a pronta restituição do menor vítima do tráfico internacional ao Estado onde tem residência habitual, levando em conta os interesses superiores do menor.

Segundo o Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas de 2020 na América do Sul, as mulheres representam a maioria das vítimas detectadas, três em cada quatro vítimas. Quanto à finalidade, na América do Sul a maioria foi traficada para a prostituição, enquanto mais de um terço foram traficadas para o trabalho forçado (UNODC, 2021).

Os ofendidos dessa região foram detectados em grande número na América do Sul e na América Central e o Caribe. Também foram detectadas ou repatriadas vítimas da América do Norte, Europa, Oriente Médio e Leste Asiático (UNODC, 2021, p. 59).

O relatório apontou que 69% das vítimas eram mulheres adultas, em 2018. O referido documento indica que houve um crescimento do número de homens vitimados, saltando de 12% em 2016, para 25% em 2018 (UNODC, 2021, p. 161). Em uma comparação, constata-se que há uma crescente elevação de pessoas que foram traficadas para serem exploradas sexualmente; destas, aproximadamente 96% são mulheres (UNODC, 2021, p. 161).

A exploração para o trabalho forçado é a segunda modalidade com maiores índices a nível global, e na América do Sul não é diferente (UNODC, 2021, p. 161). No âmbito do Mercosul, mais precisamente dos países fundadores, apesar da adoção de medidas no âmbito interno de cada país, registra-se a ocorrência do tráfico humano, sendo que 58% têm como finalidade a exploração sexual, 32% o trabalho forçado, enquanto os outros 10% atribui-se a outras modalidades (UNODC, 2018a, p. 50).

2.4 As principais modalidades de tráfico as quais as vítimas são submetidas

O Protocolo de Palermo, assim como a Convenção Interamericana Sobre Tráfico de Menores, considera criança todo ser humano menor de 18 anos de idade. A Convenção sobre os Direitos da Criança, objetivando proteger os direitos fundamentais e interesses do infante, desde 1989, tem como objeto a prevenção e sanção do tráfico internacional de menores, buscando a regulamentação em seus aspectos cíveis e penais.

Globalmente, uma em cada três vítimas detectada é criança. Numa esfera global, os perfis mudam de acordo com a idade, sendo que países da África Ocidental, Sul da Ásia, América Central e Caribe apresentam uma maior participação de crianças traficadas (UNODC, 2021, p. 81).

O perfil da vítima, muitas vezes, é caracterizado pelas vulnerabilidades que se chocam: a tenra idade, os aspectos econômicos, o impacto dos fatores socioeconômicos ocasionados pela recessão da COVID-19, fatores comportamentais e de desenvolvimento, falta de atenção dos pais, violência doméstica, violência contra as crianças e discriminação de minorias étnicas, são alguns dos riscos potenciais para o crescimento das vítimas de tráfico (UNODC, 2021, p. 87).

As características dos infantes traficados se diferenciam de acordo com a região e o contexto social. Em geral, àquelas detectadas em países de baixa renda têm maior probabilidade de serem exploradas de forma forçada; já crianças detectadas em países de alta renda, em geral, são traficadas para fim de exploração sexual (UNODC, 2021, p. 81).

As diferenças na composição etária se relacionam em parte com o nível de renda do país, sendo que a cooptação de crianças é maior em países de renda mais baixa (UNODC, 2021, p. 81). As parcelas de vítimas de tráfico detectadas por faixa etária indicam que em países de baixa renda 50% das crianças representam o percentual de vítimas traficadas; enquanto em países de renda média baixa representam 37%, países de renda média alta 33% e em países de alta renda 14% do percentual de vítimas (UNODC, 2021, p. 81).

De acordo com dados da UNODC (2021, p. 82), em países de baixa renda, 46% das crianças e adolescentes vítimas de tráfico são para o trabalho forçado, 39% para exploração sexual e 15% para outras formas de exploração. Já em países de

renda média baixa, 35% são explorados para o trabalho forçado, 36% para a exploração sexual e 29% para outras formas de exploração.

Em países de renda média alta, 27% dos infantes são submetidos ao trabalho forçado, enquanto 68% explorados sexualmente e 5 % para outras formas de exploração. Já países de renda alta registraram no ano de 2018 aproximadamente 9% de crianças traficadas para o trabalho forçado, 60% para exploração sexual e 31% para outras formas de exploração (UNODC, 2021, p. 82).

Há de se consignar que países que registram o trabalho infantil de forma mais prevalente, também são países nos quais se detectam uma maior porcentagem de crianças vítima de tráfico (OIT, 2017). Há países na África Ocidental em que 40% da população total com idades entre 5 e 17 anos está envolvida em trabalho infantil (UNODC, 2021, p. 82).

Vale consignar que o fenômeno do trabalho infantil é diferente do das crianças que são traficadas. Segundo a Organização Internacional do Trabalho, o “trabalho infantil” inclui crianças trabalhadoras com idades entre 5 e 11 anos, àquelas que entre 12 e 14 anos estão realizando trabalhos não considerados leves e por mais de 14 horas por semana, e àqueles entre 15 e 17 anos realizando trabalhos perigosos (OIT, 2017). Todavia, há a possibilidade do trabalho infantil se transformar em uma situação de tráfico.

Estudos indicam que existem infantes que trabalham em condição de exploração e que não são remunerados, ou recebem apenas a alimentação e alojamento (UNODC, 2021, p. 82). A prática de envio de crianças para o trabalho, geralmente, condiz com um modo de enfrentamento para as famílias sobreviverem em condições de extrema pobreza.

Em países de alta renda, embora não ostentem significativos níveis de trabalho infantil, observa-se que os poucos casos notificados de tráfico de infantes são caracterizados por um contexto de extrema pobreza (UNODC, 2021, p. 89).

A ampla aceitação das crianças no mercado de trabalho pode servir como um caminho para que os traficantes possam procurá-las para serem vítimas. Isto porque, em localidades em que há um maior número de crianças em situação de trabalho infantil, o infante vítima de tráfico acaba escondido de todos (UNODC, 2021, p. 83).

Em outras situações, o delito pode ocorrer de forma comunitária, envolvendo membros da própria família. Comunidades familiares em extrema necessidade podem

encorajar suas crianças a trabalhar, contribuindo economicamente com o núcleo familiar, deixando-as vulneráveis ao delito (UNODC, 2021).

Na região do Mercosul, mais precisamente nos países fundadores, houve registros de tráfico de pessoas. De acordo com o relatório (UNODC, 2018b, p. 3-5), na Argentina entre 2014 a setembro de 2017, foram registrados 8.184 casos de tráfico de pessoas; e, nesse mesmo período, 339 homens e 166 mulheres foram processados pela prática do crime. Além disso, 212 homens e 104 mulheres foram condenados. Em relação ao público-alvo dos criminosos, apurou-se que no mesmo período 35 meninos, 64 meninas, 357 homens e 732 mulheres foram vítimas. Ademais, constatou-se que 629 pessoas foram traficadas para trabalho forçado e 666 para exploração sexual.

Entre os anos de 2014 e 2016, foi constatado o registro de 177 casos no Brasil; e, somente no ano de 2014, 31 homens e 8 mulheres foram condenados no país. Ainda entre o período de 2015 e junho de 2017 foram detectadas várias vítimas, dentre elas 375 crianças e 2.040 adultos. Em acréscimo, entre 2014 e 2016 foram constatadas que 110 mulheres adultas e 110 crianças do sexo feminino foram vítimas de tráfico para fins de exploração sexual (UNODC, 2018b, p. 10-11)¹.

No Uruguai, no período de 2014 a 2017, foram registrados 10 casos de tráfico de pessoas. No mesmo período, 20 homens e 12 mulheres foram processados, dos quais 12 homens e 3 mulheres foram condenados. Todas as vítimas detectadas eram mulheres, atingindo um pico de 138 em 2014 e de 95, 91 e 73 em 2015, 2016 e 2017, respectivamente. Por fim, 9 pessoas foram traficadas com a finalidade de trabalho forçado e 302 pessoas para exploração sexual (UNODC, 2018b, p. 28-30).

No Paraguai, no intervalo compreendido entre o ano de 2014 e o mês de setembro de 2017 foram registrados 249 casos de tráfico de pessoas e, neste mesmo intervalo, 89 homens e 65 mulheres foram processados pelo delito. No mesmo lapso temporal, 37 homens e 25 mulheres foram condenados; e, dentre as vítimas, foram detectados 22 meninos, 88 meninas, 52 homens e 199 mulheres. Além disso, 124

¹ Para ser mais específico “Em 2014, as autoridades brasileiras relataram 44 vítimas de tráfico para fins de exploração sexual, 26 mulheres adultas e 18 crianças do sexo feminino. Em 2015, as autoridades relataram 101 vítimas traficadas para o mesmo fim, 51 mulheres adultas e 50 crianças do sexo feminino. Com o mesmo objetivo, em 2016, as autoridades relataram 75 vítimas, 33 mulheres adultas e 42 crianças do sexo feminino.” (UNODC, 2018).

pessoas foram traficadas com a finalidade de trabalho forçado e 272 pessoas para a exploração sexual (UNODC, 2018b, p. 21-24).

O tráfico de crianças para a exploração sexual é identificado em toda a parte do mundo. Do mesmo modo, o tráfico para o trabalho forçado. Países com o PIB mais baixo, geralmente, detectam mais crianças do que adultos entre as vítimas de exploração sexual (UNODC, 2021, p. 84-85). Embora as modalidades de exploração sejam inúmeras, faz-se necessária especial atenção a essas modalidades, precipuamente, no tocante a adoção de políticas e medidas integradas, com o fim de prevenir, reprimir o tráfico de pessoas e proteger as vítimas.

3. DOS ASPECTOS LEGISLATIVOS DE PREVENÇÃO E DE PROTEÇÃO AO TRÁFICO DE PESSOAS

Os Estados-membros do MERCOSUL ratificaram o Protocolo de Palermo assumindo, assim, perante a sociedade internacional, o seu compromisso na prevenção e repressão ao tráfico de pessoas, assim como a proteção das vítimas.

O segundo capítulo se dedica a verificar a legislação nacional da Argentina, Paraguai e Uruguai específica e referente ao tráfico de pessoas e identificar dentro dessas medidas e políticas de prevenção e proteção.

3.1 Argentina

A Argentina implementou há aproximadamente uma década, inúmeras políticas de luta contra o tráfico de pessoas, que tem como objetivo dar proteção e assistência às vítimas, tanto nacionais como estrangeiras. A referida nação é um país de origem, trânsito e destino de vitimados desse delito, seja de modo interno ou externo, tendo entre suas principais práticas a escravidão sexual e laboral.

Os ofendidos internos, geralmente, são provenientes do norte do país ou de outros países limítrofes ou de outros países latino-americanos (UNODC, 2018b). Não obstante, em alguns casos são compradas por alguns traficantes e pouco tempo após vendidas, fazendo rotas diversas dentro do próprio país.

Quanto ao perfil, grande parte das vítimas são mulheres e são submetidas especificamente à exploração sexual (UNODC, 2018b). Não obstante, funcionários públicos podem integrar essas ações, isto porque a omissão e o controle a determinadas localidades facilitam a referida prática e impede um combate eficaz.

A Argentina possui inúmeras normativas relacionadas ao tráfico de pessoas. O país ratificou em 2002 a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, assim como seus protocolos adicionais.

A Lei Argentina nº 26.364, promulgada em 29 de abril de 2008, implementou medidas destinadas a prevenir e sancionar o delito, assim como proteger as suas vítimas (ARGENTINA, 2008, art. 1). A atual legislação sobre o tráfico humano abarca todas as formas de tráfico indicadas no Protocolo. Na definição legal, o crime em questão consiste no oferecimento, na captação, no transporte e na recepção de

peças coagidas com fim de exploração, seja no âmbito interno, seja em outros países.

A legislação argentina compreende que a exploração pode se configurar quando uma pessoa for reduzida ou mantida em condição de escravidão ou servidão, sob qualquer modalidade; quando uma pessoa for obrigada a realizar trabalho ou serviços forçados; quando houver a promoção, a facilitação ou o comércio da prostituição ou a oferta de qualquer serviço sexual a terceiro; quando se promover, facilitar ou comercializar a pornografia infantil ou a realização de qualquer tipo de representação ou espetáculo com o respectivo conteúdo; quando se forçar uma pessoa ao matrimônio ou qualquer outro tipo de união; quando se promover, facilitar ou comercializar a extração forçada e ilegítima de órgãos (ARGENTINA, 2008).

A sistemática legislativa prevê que o consentimento dado pela vítima do tráfico e exploração de pessoas não constitui em nenhuma hipótese causa para a exclusão da responsabilidade penal, civil ou administrativa, dos autores e partícipes. Outrossim, os ofendidos desse delito não são puníveis pela prática de nenhum crime de resultado direto que tenha relação com o tráfico de pessoas, tampouco receberão sanções da legislação migratória quando as infrações sejam consequência da atividade desempenhada durante a prática do ilícito.

A Lei Argentina nº 26.364 incluiu no artigo 145 do Código Penal local a seguinte tipificação:

Artigo 145 bis: Quem captura, transporta ou transfere, dentro do país ou de ou para o exterior, acolhe ou recebe maiores de dezoito anos, quando houver dolo, fraude, violência, ameaça ou qualquer outro meio de intimidação ou coação, abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade, conceder ou receber pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de quem tenha autoridade sobre a vítima, para fins de exploração, é punido com pena de prisão de 3 (três) a 6 (seis) anos.

A pena será de QUATRO (4) a DEZ (10) anos de prisão quando:

1. O agente é ascendente, cônjuge, parente em linha reta, irmão, tutor, coabitante, curador, encarregado de educação ou tutor, ministro de algum culto reconhecido ou não, ou funcionário público;
2. O ato foi cometido por TRÊS (3) ou mais pessoas de forma organizada;
3. As vítimas eram TRÊS (3) ou mais. (tradução livre)²

² A redação na língua original está da seguinte forma: Artículo 145 bis: El que capture, transportare o trasladare, dentro del país o desde o hacia el exterior, acogiere o recibiere personas mayores de dieciocho años de edad, cuando mediere engaño, fraude, violencia, amenaza o cualquier otro medio de intimidación o coerción, abuso de autoridad o de una situación de vulnerabilidad, concesión o recepción de pagos o beneficios para obtener el consentimiento de una persona que tenga autoridad sobre la víctima, con fines de explotación, será reprimido con prisión de TRES (3) a SEIS (6) años. La pena será de CUATRO (4) a DIEZ (10) años de prisión cuando: 1. El autor fuere ascendiente, cónyuge, afín en línea recta, hermano, tutor, persona conviviente, curador, encargado de la educación o guarda,

Artigo 145.º: Quem oferecer, recrutar, transportar ou transferir, no país ou para o estrangeiro, acolher ou receber menores de dezoito (18) anos, para fins de exploração, é punido com pena de prisão de QUATRO (4) a DEZ (10) anos.

A pena será de SEIS (6) a QUINZE (15) anos de prisão quando a vítima tiver menos de TREZE (13) anos.

Em qualquer dos casos acima, a pena será de DEZ (10) a QUINZE (15) anos de prisão, quando:

1. Mediar engano, fraude, violência, ameaça ou qualquer outro meio de intimidação ou coação, abuso de autoridade ou situação de vulnerabilidade, conceder ou receber pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de pessoa que tenha autoridade sobre a vítima;
2. O agente é ascendente, cônjuge, parente em linha reta, irmão, tutor, coabitante, curador, encarregado de educação ou tutor, ministro de algum culto reconhecido ou não, ou funcionário público;
3. O ato foi cometido por TRÊS (3) ou mais pessoas de forma organizada;
4. As vítimas eram TRÊS (3) ou mais. (tradução livre).³

A legislação argentina prevê garantias mínimas para o exercício dos direitos da vítima. O Artigo 6 da referida norma dispõe que o Estado deve garantir ao ofendido, independentemente de sua condição no processo penal correspondente: (i) de receber informações sobre os direitos que lhes são assegurados em seu idioma e de forma acessível a sua idade e maturidade, de modo a garantir o acesso aos direitos econômicos, sociais e culturais que os correspondam; (ii) o recebimento de assistência psicológica e médica gratuitas, com o fim de garantir a reinserção social; (iii) o recebimento de alojamento apropriado, além da manutenção da alimentação e elementos de higiene pessoal; (iv) o recebimento de capacitação para o trabalho e ajuda para a busca de emprego; (v) o recebimento de assessoramento legal e patrocínio jurídico gratuito em sede judicial e administrativa; (vi) receber proteção eficaz frente a todas as possibilidades de represália contra sua pessoa ou família, podendo inclusive serem incluídos no programa nacional de proteção às testemunhas;

ministro de algún culto reconocido o no, o funcionario público; 2. El hecho fuere cometido por TRES (3) o más personas en forma organizada; 3. Las víctimas fueren TRES (3) o más.

³ A redação na língua original esta da seguinte forma: Artículo 145 ter: El que ofreciere, captare, transportare o trasladare, dentro del país o desde o hacia el exterior, acogiere o recibiere personas menores de DIECIOCHO (18) años de edad, con fines de explotación, será reprimido con prisión de CUATRO (4) a DIEZ (10) años. La pena será de SEIS (6) a QUINCE (15) años de prisión cuando la víctima fuere menor de TRECE (13) años. En cualquiera de los supuestos anteriores, la pena será de DIEZ (10) a QUINCE (15) años de prisión, cuando: 1. Mediare engaño, fraude, violencia, amenaza o cualquier otro medio de intimidación o coerción, abuso de autoridad o de una situación de vulnerabilidad, concesión o recepción de pagos o beneficios para obtener el consentimiento de una persona que tenga autoridad sobre la víctima; 2. El autor fuere ascendiente, cónyuge, afín en línea recta, hermano, tutor, persona conviviente, curador, encargado de la educación o guarda, ministro de algún culto reconocido o no, o funcionario público; 3. El hecho fuere cometido por TRES (3) o más personas en forma organizada; 4. Las víctimas fueren TRES (3) o más.

(vii) a possibilidade de permanecer no país e receber a documentação correspondente para tal fim; (viii) a possibilidade de retornar ao seu país de origem ou outro país; (vii) a possibilidade de prestar testemunho em condições especiais de proteção; (viii) ser informada acerca das medidas adotadas e da evolução do processo; (ix) ser ouvida em todas as etapas do processo; (x) a proteção de sua identidade e intimidade e (xii) em caso de tratar-se de uma vítima menor de idade, garantir que os procedimentos reconheçam suas necessidades especiais que implicam na condição de ser um sujeito em pleno desenvolvimento de sua personalidade. As medidas de proteção não podem restringir seus direitos e garantias, nem implicar privação de liberdade. Procurar-se-á incorporar-se ao seu núcleo familiar ou ao local que melhor proporcione a sua proteção e desenvolvimento.

A Argentina criou um Conselho Federal para a luta contra o tráfico e exploração de pessoas e para a proteção e assistência às vítimas com o fim de estabelecer permanentemente uma ação e coordenação institucional para o acompanhamento de todas as questões relacionadas com a lei.

O conselho é composto por um representante do Ministério da Justiça e Direitos Humanos, pelo Ministério da Segurança, pelo Ministério de Relações Exteriores, Comércio Internacional, pelo Ministério de Desenvolvimento Social, pelo Ministério de Trabalho, Emprego e Seguridade Social, pelo Ministério das Mulheres, Gêneros e Diversidade, por um representante da Câmara dos Deputados, por um representante do senado, por um representante do poder judicial, por um representante de cada uma das províncias e pela cidade autônoma de Buenos Aires, por um representante do Ministério Público, por um representante da Secretaria Nacional de Crianças, Adolescentes e Família e três representantes de organizações não governamentais.

De acordo com o Artigo 20 da Lei nº26.364, o Conselho possui as seguintes funções:

ARTIGO 20º Compete ao Conselho Federal de Combate ao Tráfico e Exploração de Pessoas e de Proteção e Assistência às Vítimas e Instituições;

- a) Desenhar a estratégia destinada a combater o tratamento e a exploração de pessoas, supervisionando o cumprimento e eficácia das normas e instituições vigentes;
- b) Recomendar a elaboração e aprovação de regulamentos relativos ao objeto da presente lei; e, em geral, participar do desenho das políticas e medidas necessárias que assegurem o efetivo julgamento dos crimes de tráfico e exploração de pessoas e a proteção e assistência às vítimas;
- c) Promover a adoção pelas diversas jurisdições de normas de atuação, protocolos e circuitos de intervenção que assegurem a efetiva proteção e

respeito dos direitos das vítimas de crimes de tráfico e exploração de seres humanos;

d) Supervisionar o cumprimento das funções correspondentes à Comissão Executiva criada no Título V da presente lei;

e) Analisar e divulgar periodicamente os dados e relatórios estatísticos apresentados pela Comissão Executiva para controle da eficácia das políticas públicas da área, solicitando toda informação necessária ao cumprimento das suas funções;

f) Promover estudos e pesquisas sobre o problema do tráfico e exploração de seres humanos, sua publicação e divulgação periódica;

g) Elaborar e publicar um Guia de Serviços em coordenação e atualização permanente com as diversas jurisdições, que forneça informação sobre os programas e serviços de assistência direta às vítimas dos crimes de tráfico e exploração de pessoas;

h) Promover a cooperação entre os Estados e a adoção de medidas bilaterais e multilaterais destinadas a controlar, prevenir e erradicar o tráfico e a exploração de pessoas. O objetivo dessa cooperação será fortalecer os meios bilaterais, multilaterais, locais e regionais para prevenir o crime de tráfico de pessoas, possibilitar o julgamento e punição de seus autores e assistir as vítimas;

i) Promover o processo de revisão dos instrumentos internacionais e regionais subscritos pela República, com vista a reforçar a cooperação internacional na matéria;

j) Elaborar e apresentar relatório anual de sua gestão, que deverá ser aprovado pelo Congresso Nacional. Uma vez aprovado, o referido relatório será entregue ao Ministério das Relações Exteriores, Comércio Internacional e Culto, para sua apresentação perante os organismos internacionais e regionais competentes na matéria;

k) Aprovar o plano de ação semestral elaborado pela Comissão Executiva;

l) Ditar o seu regimento interno, que será aprovado com o voto de dois terços dos seus membros.

A Ouvidoria Nacional será o órgão externo de controle do cumprimento dos planos e programas decididos pelo Conselho Federal. (tradução livre)⁴

⁴ A redação na língua original esta da seguinte forma: ARTICULO 20. — El Consejo Federal para la Lucha contra la Trata y Explotación de Personas y para la Protección y Asistencia a las Víctimas tiene las siguientes funciones: a) Diseñar la estrategia destinada a combatir la trata y explotación de personas, supervisando el cumplimiento y efectividad de las normas e instituciones vigentes; b) Recomendar la elaboración y aprobación de normas vinculadas con el objeto de esta ley; y, en general, participar en el diseño de las políticas y medidas necesarias que aseguren la eficaz persecución de los delitos de trata y explotación de personas y la protección y asistencia a las víctimas; c) Promover la adopción por parte de las diversas jurisdicciones de los estándares de actuación, protocolos y circuitos de intervención que aseguren la protección eficaz y el respeto a los derechos de las víctimas de los delitos de trata y explotación de personas; d) Supervisar el cumplimiento de las funciones correspondientes al Comité Ejecutivo creado en el Título V de la presente ley; e) Analizar y difundir periódicamente los datos estadísticos y los informes que eleve el Comité Ejecutivo a fin de controlar la eficacia de las políticas públicas del área solicitándole toda información necesaria para el cumplimiento de sus funciones; f) Promover la realización de estudios e investigaciones sobre la problemática de la trata y explotación de personas, su publicación y difusión periódicas; g) Diseñar y publicar una Guía de Servicios en coordinación y actualización permanente con las distintas jurisdicciones, que brinde información sobre los programas y los servicios de asistencia directa de las víctimas de los delitos de trata y explotación de personas; h) Promover la cooperación entre Estados y la adopción de medidas de carácter bilateral y multilateral, destinadas a controlar, prevenir y erradicar la trata y explotación de personas. Esta cooperación tendrá como fin fortalecer los medios bilaterales, multilaterales, locales y regionales para prevenir el delito de trata de personas, posibilitar el enjuiciamiento y castigo de sus autores y asistir a las víctimas; i) Impulsar el proceso de revisión de los instrumentos internacionales y regionales que haya suscripto la República, con el fin de fortalecer la cooperación internacional en la materia; j) Redactar y elevar un informe anual de su gestión, el que deberá ser aprobado por el Congreso de la Nación. Una vez aprobado, dicho informe será girado al Ministerio de Relaciones Exteriores, Comercio Internacional y Culto, para su presentación ante los organismos internacionales

Não obstante, criou-se um comitê executivo para a luta contra o tráfico e exploração de pessoas e para a proteção e assistência às vítimas, que tem como objetivo e tarefas:

ARTIGO 22.º - Compete à Comissão Executiva de Combate ao Tráfico e Exploração de Pessoas e de Proteção e Assistência às Vítimas executar o Programa Nacional de Combate ao Tráfico e Exploração de Pessoas e de Proteção e Assistência às Vítimas, que consistirá no desenvolvimento das seguintes tarefas:

- a) Conceber normas de atuação, protocolos e circuitos de intervenção que contribuam para a prevenção e combate aos crimes de tráfico e exploração, e para a proteção e assistência às vítimas desses crimes e suas famílias;
- b) Desenvolver ações efetivas destinadas a aumentar a capacidade de detecção, perseguição e desmantelamento das redes de tráfico e exploração;
- c) Assegurar às vítimas o respeito e o pleno exercício dos seus direitos e garantias, prestando-lhes orientação técnica para o acesso a serviços de atenção integral gratuitos (médicos, psicológicos, sociais, jurídicos, entre outros);
- d) Gerar atividades que contribuam para a capacitação e auxílio na busca e obtenção de oportunidades de trabalho, junto aos órgãos competentes;
- e) Prevenir qualquer forma de revitimização das vítimas de tráfico e exploração de seres humanos e suas famílias;
- f) Realizar um Cadastro Nacional de Dados relativo aos crimes de tráfico e exploração de pessoas, como sistema permanente e eficaz de informação e monitoramento quantitativo e qualitativo. Para tanto, devem ser coletadas periodicamente todas as informações que possam ser úteis para combater esses crimes e auxiliar suas vítimas. Os agentes policiais, judiciais e do Ministério Público serão solicitados a apresentar os dados necessários para efeitos da sua inclusão no Registro;
- g) Organizar atividades de divulgação, sensibilização, capacitação e capacitação sobre a problemática dos crimes de tráfico e exploração de pessoas, a partir das diretrizes impostas pelo respeito aos direitos humanos, à perspectiva de gênero e às questões específicas da criança e do adolescente.
- h) Promover o conhecimento sobre a temática dos crimes de tráfico e exploração de seres humanos e desenvolver materiais de formação inicial e continuada de professores, numa perspectiva de direitos humanos e numa perspectiva de gênero, em coordenação com o Ministério da Educação;
- i) Promover a articulação dos recursos públicos e privados disponíveis para a prevenção e assistência às vítimas, disponibilizando ou garantindo o alojamento essencial para a sua assistência nos termos da presente lei;
- j) Formar e especializar os funcionários públicos de todas as instituições ligadas à proteção e assistência às vítimas, bem como as forças policiais, instituições de segurança e funcionários responsáveis pela persecução penal e em casos de tráfico de seres humanos, de forma a atingir a máxima profissionalização;
- k) Coordenar com instituições, públicas ou privadas, que proporcionem educação ou formação de pilotos, aeromoças e qualquer outra função como

y regionales con competencia en el tema; k) Aprobar el plan de acción bianual que elabore el Comité Ejecutivo; l) Dictar su reglamento interno, el que será aprobado con el voto de los dos tercios de sus miembros. La Defensoría del Pueblo de la Nación será el organismo de control externo del cumplimiento de los planes y programas decididos por el Consejo Federal.

tripulantes de cabina de aeronaves ou meios de transporte terrestres, internacionais ou de cabotagem, um programa de formação obrigatório especificamente orientado para alertar os passageiros de possíveis vítimas do crime de tráfico de pessoas; l) Coordinar com as províncias e a Cidade Autónoma de Buenos Aires a implementação do Sistema Sincronizado de Denúncias sobre os Crimes de Tráfico e Exploração de Pessoas. Realizar ampla e periódica campanha de divulgação em todo o território nacional do Sistema e do número de denúncias.

A cada 2 (dois) anos, o Comitê Executivo elaborará um plano de trabalho que deverá ser submetido à aprovação do Conselho Federal. Deve também elaborar e apresentar anualmente ao Conselho Federal relatórios sobre sua atuação para que possa exercer seus poderes de fiscalização. Esses relatórios serão públicos. Para tornar efetiva a execução do Programa, o Comitê Executivo coordenará suas ações com as províncias, a Cidade Autónoma de Buenos Aires e organismos nacionais e internacionais. (tradução livre)⁵.

⁵ A redação na língua original esta da seguinte forma: ARTICULO 22. — El Comité Ejecutivo para la Lucha contra la Trata y Explotación de Personas y para la Protección y Asistencia a las Víctimas tiene a su cargo la ejecución de un Programa Nacional para la Lucha contra la Trata y Explotación de Personas y para la Protección y Asistencia a las Víctimas, que consistirá en el desarrollo de las siguientes tareas: a) Diseñar estándares de actuación, protocolos y circuitos de intervención que contribuyan a prevenir y combatir los delitos de trata y explotación, y a proteger y asistir a las víctimas de tales delitos y sus familias; b) Desarrollar acciones eficaces orientadas a aumentar la capacidad de detección, persecución y desarticulación de las redes de trata y explotación; c) Asegurar a las víctimas el respeto y ejercicio pleno de sus derechos y garantías, proporcionándoles la orientación técnica para el acceso a servicios de atención integral gratuita (médica, psicológica, social, jurídica, entre otros); d) Generar actividades que coadyuven en la capacitación y asistencia para la búsqueda y obtención de oportunidades laborales, juntamente con los organismos pertinentes; e) Prever e impedir cualquier forma de re-victimización de las víctimas de trata y explotación de personas y sus familias; f) Llevar adelante un Registro Nacional de Datos vinculados con los delitos de trata y explotación de personas, como sistema permanente y eficaz de información y monitoreo cuantitativo y cualitativo. A tal fin se deberá relevar periódicamente toda la información que pueda ser útil para combatir estos delitos y asistir a sus víctimas. Se solicitará a los funcionarios policiales, judiciales y del Ministerio Público la remisión de los datos requeridos a los fines de su incorporación en el Registro; g) Organizar actividades de difusión, concientización, capacitación y entrenamiento acerca de la problemática de los delitos de trata y explotación de personas, desde las directrices impuestas por el respeto a los derechos humanos, la perspectiva de género y las cuestiones específicas de la niñez y adolescencia; h) Promover el conocimiento sobre la temática de los delitos de trata y explotación de personas y desarrollar materiales para la formación docente inicial y continua, desde un enfoque de derechos humanos y desde una perspectiva de género, en coordinación con el Ministerio de Educación; i) Impulsar la coordinación de los recursos públicos y privados disponibles para la prevención y asistencia a las víctimas, aportando o garantizando la vivienda indispensable para asistirles conforme lo normado en la presente ley; j) Capacitar y especializar a los funcionarios públicos de todas las instituciones vinculadas a la protección y asistencia a las víctimas, así como a las fuerzas policiales, instituciones de seguridad y funcionarios encargados de la persecución penal y el juzgamiento de los casos de trata de personas con el fin de lograr la mayor profesionalización; k) Coordinar con las instituciones, públicas o privadas, que brinden formación o capacitación de pilotos, azafatas y todo otro rol como tripulación de cabina de aeronaves o de medios de transporte terrestre, internacional o de cabotaje, un programa de entrenamiento obligatorio específicamente orientado a advertir entre los pasajeros posibles víctimas del delito de trata de personas; l) Coordinar con las provincias y la Ciudad Autónoma de Buenos Aires la implementación del Sistema Sincronizado de Denuncias sobre los Delitos de Trata y Explotación de Personas. Realizar en todo el territorio nacional una amplia y periódica campaña de publicidad del Sistema y el número para realizar denuncias. El Comité Ejecutivo elaborará cada dos (2) años un plan de trabajo que deberá ser presentado ante el Consejo Federal para su aprobación. Deberá también elaborar y presentar anualmente ante el Consejo Federal informes sobre su actuación a los fines de que éste pueda ejercer sus facultades de supervisión. Estos informes serán públicos. A los fines de hacer efectiva la ejecución del Programa, el Comité Ejecutivo coordinará su accionar con las provincias, la Ciudad Autónoma de Buenos Aires y organismos nacionales e internacionales.

Outrossim, foi previsto a implantação de um sistema sincronizado sobre o delito de tráfico e exploração de pessoas (ARGENTINA, 2008). Assim, infere-se que a legislação argentina atende aos moldes do Protocolo, uma vez que se atenta à prevenção, repressão e proteção.

3.2 Paraguai;

O Paraguai ratificou o protocolo de Palermo e se comprometeu a combater o tráfico humano. A referida nação é um país de origem, trânsito e destino de vitimados desse delito, seja de modo interno ou externo.

Em 24 de março de 2015, foi publicada no Paraguai a Lei nº 4788 que tem como objetivo a prevenção e punição contra o tráfico de pessoas em qualquer de suas manifestações, seja no âmbito interno ou internacional e fortalecer a ação do estado contra esse ato punível (Paraguai, 2015).

A legislação local se guia pelos seguintes preceitos e princípios: (i) que o Estado paraguaio atuará com diligência na prevenção do tráfico humano em qualquer de suas modalidades; (ii) que atuará de forma eficiente sobre a investigação, o julgamento e a punição dos responsáveis; (iii) que o Estado Paraguaio tem obrigação de ajudar e proteger suas vítimas, a fim de prevenir a violação dos direitos humanos devido ao tráfico de pessoas; (iv) que não serão admitidas medidas preventivas ou repressivas contra o tráfico de pessoas que impliquem em perda ou diminuição dos direitos fundamentais ou a dignidade das vítimas; (v) que o Estado sempre buscará, quando as circunstanciais permitirem, um trabalho coordenado com a sociedade civil e o setor privado; que o Estado Paraguai promoverá a cooperação internacional para prevenir e punir o tráfico de pessoas.

A legislação local se aplica aos delitos no âmbito interno ou internacional. Não obstante, a referida lei é aplicada mesmo quando o agente não tenha adentrado o território nacional, mas a vítima tenha nacionalidade paraguaia, e desde que a sanção não tenha sido executada, prescrita ou perdoadada.

A normativa paraguaia entende que as pessoas podem ser vitimadas direta ou indiretamente pelo delito. A vítima direta é aquela que foi destinada ou foi efetivamente

submetida a uma das modalidades de exploração, enquanto a secundária é o familiar ou outra pessoa relacionada com o ofendido direto, que pessoalmente sofreu um dano moral, físico ou patrimonial (Paraguai, 2015).

No que concerne às modalidades, há indicação expressa ao tráfico de órgãos, à exploração sexual, à servidão, ao trabalho ou serviço forçado, ao casamento servil, outras práticas análogas de escravidão, servidão de gleba e escravidão por dívida.

A legislação deste país indica que aquele que submeter outrem ao regime de exploração sexual, capturar, transportar, transferir, abrir ou receber a vítima direta será punido com pena de prisão de até oito anos (Paraguai, 2015, art. 5, § 1º). Já a pessoa que submeter outrem ao regime de servidão, casamento servil, trabalho ou serviço forçado, escravidão ou qualquer outra prática análoga à escravidão pode ser punido com pena de prisão de até oito anos (Paraguai, 2015, art. 5, § 2º). Ainda, quem submete outrem à extração ilícita dos seus órgãos ou tecidos, também está sujeito a pena de até oito anos. (Paraguai, 2015, art. 5, § 3º).

Outrossim, a pena privativa de liberdade será de DOIS (2) a QUINZE (15) anos quando a vítima direta tiver entre 14 (quatorze) e 17 (dezessete) anos e o agente tenha recorrido de ameaça ou uso de força, coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade ou à concessão de pagamento do benefício a quem tenha autoridade. Caso o infrator seja funcionário público ou cometa o ato com abuso da função pública a pena é aumentada. A pena é agravada quando a vítima é transferida do território do Paraguai para um território estrangeiro.

Não apenas, a pena pode ser aumentada até 20 (vinte) anos:

Artigo 7º- CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES ESPECIAIS.

Nos casos do artigo 5.º dessa Lei, a pena do artigo anterior pode ser aumentada para vinte anos de prisão, se:

1. coincidem mais de uma circunstância agravante do Artigo 8.º dessa Lei;
2. o agente é parente até o quarto grau de consanguinidade ou por adoção, ou segundo de afinidade, cônjuge, ex-cônjuge, concubina ou ex-concubina, coabitante, tutor, curador, encarregado da educação ou tutor da vítima direta, ministro de culto reconhecido ou não;
3. a vítima direta é uma pessoa até aos treze anos de idade, inclusive;
4. Em decorrência do tráfico de seres humanos, a vítima é ocasionada por algum dos resultados descritos no artigo 112 do Código Penal;
5. o autor e/ou participante atua como sócio, funcionário ou responsável de empresa de transporte comercial; de quadros de empregos, agências de publicidade ou modelos, institutos de pesquisa científica ou centros de assistência médica;
6. o autor e/ou participante realiza promoções, ofertas ou leilões de publicações em meios de comunicação de massa, meios restritos ou redes de computadores;

7. o autor atua comercialmente, nos termos do art. 14, § 1º, número 15 do Código Penal; ou,
8. O autor atua como membro de uma quadrilha organizada para a continuidade do tráfico de pessoas. (PARAGUAI, 2015) (tradução livre)⁶.

Não obstante, é previsto na legislação paraguaia que quem obtiver algum tipo de benefício econômico, através do trabalho ou com a remoção de órgãos da vítima direta de qualquer dos fatos, também pode ser punida pela prática delitiva.

Do mesmo modo, constitui ilícito punível a recusa de documentação pessoal com o objetivo de facilitar a prática do tráfico de pessoas, a ocultação de localização e a intervenção indireta.

Já a lavagem de dinheiro, prevista no Artigo 196 do Código Penal Paraguai⁵ dispõe que:

Artigo 196.- Lavagem de dinheiro 1º Aquele que:

1. ocultará um objeto vindo de
 - a) um crime;
 - b) ato punível praticado por membro de associação criminosa prevista no artigo 239.º;
 - c) ato punível previsto na Lei nº 1.340/88, artigos 37 a 45; qualquer
 2. com relação a tal objeto oculta sua origem, frustra ou compromete o conhecimento de sua origem ou localização, sua descoberta, seu confisco, seu confisco especial ou seu sequestro, é punido com pena de prisão até cinco anos ou multa.
- 2º A mesma pena será aplicada a quem:
1. Obtém um objeto indicado no número anterior, fornece-o a terceiro;
 2. Conservá-lo ou utilizá-lo para si ou para outrem, tendo conhecido a sua origem no momento da sua obtenção.
- 3º Nestes casos, a tentativa também será punida.
- 4º Quando o autor atuou comercialmente ou como membro de quadrilha formada para a realização continuada de lavagem de dinheiro, a pena privativa de liberdade pode ser aumentada para até dez anos. Aplica-se também o disposto nos artigos 57.º e 94.º.

⁶ Artículo 7º.- CIRCUNSTANCIAS AGRAVANTES ESPECIALES. En los casos del Artículo 5º de la presente Ley, la sanción del artículo anterior podrá ser aumentada hasta veinte años de pena privativa de libertad, si: 1. concurrieren más de un agravante del Artículo 8º de la presente Ley; 2. el autor fuere pariente dentro del cuarto grado de consanguinidad o por adopción, o segundo de afinidad, cónyuge, excónyuge, concubino o exconcubino, persona conviviente, tutor, curador, encargado de la educación o guarda de la víctima directa, ministro de un culto reconocido o no; 3. la víctima directa fuere una persona de hasta trece años de edad inclusive; 4. como consecuencia de la trata de personas se ocasionare a la víctima algún resultado descripto en el Artículo 112 del Código Penal; 5. el autor y/o partícipe actuare como miembro, empleado o responsable de una empresa de transporte comercial; de bolsas de trabajo, agencias de publicidad o modelaje, institutos de investigación científica o centros de asistencia médica; 6. el autor y/o partícipe efectuar promociones, ofertas o subastas por publicaciones en medios masivos, medios restringidos o redes informáticas; 7. El autor actuare comercialmente, de conformidad al Artículo 14, inciso 1º, numeral 15 del Código Penal; u, 8. el autor actuare como miembro de una banda organizada para la realización continuada de la trata de personas.

5º Quem, nos casos dos n.ºs 1 e 2 e, por culpa grave, não souber a origem do objeto do fato ilícito indicado no n.º 1 do n.º 1, é punido com pena de prisão até dois anos ou bem.

6º O fato não será punível nos termos do n.º 2, quando o objeto tenha sido previamente obtido por terceiro de boa fé.

7º Os objetos indicados nos n.ºs 1, 2 e 5 serão equiparados aos provenientes de ato punível praticado fora do âmbito de aplicação desta lei, quando o ato for sancionado criminalmente no local onde foi praticado.

8º Quem: 1. voluntariamente denunciou ou teve o fato denunciado à autoridade competente, desde que ainda não tenha sido total ou parcialmente descoberto, e que o autor tenha conhecimento disso; S 2. Nos casos dos n.ºs 1 e 2, ao abrigo dos orçamentos do número anterior, facilitará o rapto dos objetos relacionados com o fato punível.

9º Quando o autor, através da divulgação voluntária do seu conhecimento, tiver contribuído consideravelmente para o esclarecimento:

1. das circunstâncias do fato que excedam a própria contribuição para o mesmo; qualquer

2. Do ato indicado no n.º 1, praticado ilicitamente por outrem, o tribunal pode atenuar a pena nos termos do artigo 67.º ou dispensá-la. (tradução livre)⁷.

A normativa local entende que as vítimas do tráfico humano não são puníveis quando cometer qualquer crime que seja resultado direto do tráfico, tampouco lhe são aplicáveis as sanções migratórias.

Além da pena privativa de liberdade, há a previsão da sanção patrimonial e apreensão extensa especial, que consiste no pagamento de uma quantia em dinheiro ou no confisco patrimonial. Nessa linha:

Artigo 57- Pena Patrimonial

⁷ Artículo 196.- Lavado de dinero 1º El que: 1. ocultara un objeto proveniente de a) un crimen; b) un hecho punible realizado por un miembro de una asociación criminal prevista en el artículo 239; c) un hecho punible señalado en la Ley 1.340/88, artículos 37 al 45; o 2. respecto de tal objeto disimulara su procedencia, frustrara o peligrara el conocimiento de su procedencia o ubicación, su hallazgo, su comiso, su comiso especial o su secuestro, será castigado con pena privativa de libertad de hasta cinco años o con multa. 2º La misma pena se aplicará al que: 1. obtuviera un objeto señalado en el inciso anterior, lo proporcionara a un tercero; o 2. lo guardara o lo utilizara para sí o para otro, habiendo conocido su procedencia en el momento de la obtención. 3º En estos casos, será castigada también la tentativa. 4º Cuando el autor actuara comercialmente o como miembro de una banda formada para la realización continuada de lavado de dinero, la pena privativa de libertad podrá ser aumentada hasta diez años. Se aplicará además lo dispuesto en los artículos 57 y 94. 5º El que en los casos de los incisos 1º y 2º, y por negligencia grave, desconociera la procedencia del objeto de un hecho antijurídico señalado en el numeral 1 del inciso 1º, será castigado con pena privativa de libertad de hasta dos años o con multa. 6º El hecho no será punible conforme al inciso 2º, cuando el objeto haya sido obtenido con anterioridad por un tercero de buena fe. 7º A los objetos señalados en los incisos 1º, 2º y 5º se equiparán los provenientes de un hecho punible realizado fuera del ámbito de aplicación de esta ley, cuando el hecho se halle penalmente sancionado en el lugar de su realización. 8º No será castigado por lavado de dinero el que: 1. voluntariamente informara o hiciera informar sobre el hecho a la autoridad competente, siempre que éste aun no haya sido totalmente o parcialmente descubierto, y que el autor lo supiera; y 2. en los casos de los incisos 1º y 2º, bajo los presupuestos del numeral anterior, facilitara el secuestro de los objetos relativos al hecho punible. 9º Cuando el autor, mediante la revelación voluntaria de su conocimiento, haya contribuido considerablemente al esclarecimiento: 1. de las circunstancias del hecho que excedan la propia contribución al mismo; o 2. de un hecho señalado en el inciso 1º, realizado antijurídicamente por otro, el tribunal podrá atenuar la pena con arreglo al artículo 67 o prescindir de ella.

1º Juntamente com a pena privativa de liberdade superior a dois anos, pode ordenar-se, quando expressamente previsto na lei e nos termos do artigo 65.º, o pagamento de uma quantia em dinheiro cujo valor máximo será fixado, tendo em conta o espólio do autor.

2º Na avaliação do patrimônio, não serão incluídos os lucros sujeitos a confisco. As disposições do artigo 92.º aplicam-se, se for caso disso.

3º Nos casos em que não seja possível o pagamento imediato, aplica-se o disposto no n.º 2 do artigo 93.º.

4º A pena patrimonial não paga será substituída por pena privativa de liberdade não inferior a três meses nem superior a três anos. A duração da pena substitutiva será determinada na sentença. (tradução livre)⁸.

Artigo 94- Apreensão Especial Extensa

1º Em caso de prática de ato ilícito previsto em lei que se refira expressamente a este artigo, será também ordenado o confisco especial dos objetos do autor ou participante, se as circunstâncias permitirem deduzir que foram obtidos por ato ilícito.

2º Quando o confisco especial de determinado bem não for possível, total ou parcialmente, por motivos posteriores ao fato, aplica-se, quando for o caso, o disposto nos artigos 91.º e 93.º. (tradução livre)⁹

O Artigo 23 da Lei nº 4788 prevê que nas apurações de atos puníveis, àqueles que possibilitem a manutenção do sigilo das operações das pessoas que neles intervêm, a omissão de impedir a prática de ato punível e, ainda, a concorrência de agentes disfarçados, que podem assumir temporariamente identidades e papéis fictícios, a fim de evitar a prática desses atos puníveis sancionados.

Quanto aos meios de investigações, há a previsão de operações secretas, como a infiltração de agentes. Os elementos de prova podem ser acumulados, os organizadores, recrutadores, transportadores, receptores e outros participantes do tráfico de pessoas podem ser identificados, seja no país ou no exterior, ou podem ser apreendidos e levados à justiça. Para tanto, a realização dessas operações secretas exige autorização judicial, desde que observado os requisitos legais (PARAGUAI, 2015).

⁸ Artículo 57. Pena patrimonial 1º Junto con una pena privativa de libertad mayor de dos años se podrá ordenar, cuando ello sea expresamente previsto por la ley y de acuerdo con lo previsto en el artículo 65, el pago de una suma de dinero cuyo monto máximo será fijado teniendo en consideración el patrimonio del autor. 2º En la valoración del patrimonio no serán incluidos los beneficios sometidos al comiso. Se aplicará, en lo pertinente, lo dispuesto en el artículo 92. 3º En los casos en que no sea posible el pago inmediato, se aplicará lo dispuesto en el artículo 93, inciso 2º. 4º Una pena patrimonial que quedare sin pago, será sustituida por una pena privativa de libertad no menor de tres meses ni mayor de tres años. La duración de la pena sustitutiva será determinada en la sentencia.

⁹ Artículo 94.- Comiso especial extensivo 1º En caso de la realización de un hecho antijurídico descrito en una ley que se remita expresamente a este artículo, también se ordenará el comiso especial de objetos del autor o del partícipe, si las circunstancias permiten deducir que fueron obtenidos mediante un hecho antijurídico. 2º Cuando el comiso especial de un objeto determinado no sea total o parcialmente posible, debido a razones posteriores a la realización del hecho, se aplicará en lo pertinente lo dispuesto en los artículos 91 y 93.

No que concerne à proteção e assistência às vítimas e testemunha, há a seguinte previsão:

Artigo 31. DOS DIREITOS DAS VÍTIMAS

As vítimas de tráfico de seres humanos têm direito a:

1. Receber informações sobre seus direitos em um idioma que compreendam e de forma acessível a sua idade e maturidade;
2. Receber moradia e alimentação adequadas;
3. Ter assistência psicológica, médica e jurídica gratuita;
4. Prestar depoimento em condições especiais de proteção e cuidado;
5. Proteção contra qualquer possível retaliação contra você ou sua família;
6. A adoção das medidas necessárias para garantir sua integridade física e psíquica;
7. Ser informado do andamento do processo, das medidas adotadas e da evolução do processo;
8. Ser ouvido em todas as etapas do processo;
9. A proteção de sua identidade e privacidade. Os funcionários envolvidos devem preservar a reserva da identidade dos mesmos;
10. Regressar ao país em condições de dignidade e segurança, incluindo a facilitação do regresso ao local onde se estabeleceu o seu domicílio;
11. Permanecer no país, de acordo com a legislação vigente, recebendo a documentação ou comprovante que comprove tal circunstância; e,
12. Acesso voluntário e gratuito aos recursos assistenciais. (tradução livre)¹⁰.

Não obstante, a lei do Paraguai prevê a proteção e assistência às vítimas de tráfico de pessoas, uma política nacional de prevenção e combate ao tráfico de pessoas que incluirá o desenho e execução de programas assistenciais voltados à recuperação física, psicológica e social dessas vítimas, com base na proteção de seus direitos humanos. Os respectivos programas serão executados através de instituições e organizações que compunham a mesa interinstitucional de prevenção e combate ao tráfico de pessoas, garantindo a proteção da intimidade das vítimas (PARAGUAI, 2015).

¹⁰ Artículo 31. DE LOS DERECHOS DE LAS VICTIMAS. Las víctimas de la trata de personas tienen derecho a: 1. recibir información sobre sus derechos en un idioma que comprendan, y en forma accesible a su edad y madurez; 2. recibir alojamiento apropiado, manutención y alimentación suficiente; 3. contar con asistencia psicológica, médica y jurídica gratuita; 4. prestar testimonio en condiciones especiales de protección y cuidado; 5. la protección frente a toda posible represalia contra su persona o su familia; 6. la adopción de las medidas necesarias para garantizar su integridad física y psicológica; 7. ser informadas del estado de las actuaciones, de las medidas adoptadas y de la evolución del proceso; 8. ser oídas en todas las etapas del proceso; 9. la protección de su identidad e intimidad. Los funcionarios intervinientes deberán preservar la reserva de la identidad de aquellas; 10. retornar al país en condiciones de dignidad y seguridad, incluyendo la facilitación del retorno al lugar en el que estuviere asentado su domicilio; 11. permanecer en el país, de conformidad con la legislación vigente, recibiendo la documentación o constancia que acredite tal circunstancia; y, 12. acceder de manera voluntaria y gratuita a los recursos de asistencia.

Os programas incluem aqueles de assistência imediata, aqueles que mediam programas e programas para atendimento às vítimas de nacionalidade Paraguaia no exterior. A assistência imediata deve satisfazer segundo os seguintes itens, conforme Artigo 33 da legislação específica:

1° Os programas de assistência imediata devem satisfazer, no mínimo, as seguintes necessidades:

1. Retorno das vítimas ao seu local de origem se assim o solicitarem;
2. Serviços de tradução e interpretação, se aplicável;
3. Segurança e assistência material básica;
4. Alojamento seguro e adequado;
5. Cuidados de saúde e tratamento médico necessários, incluindo, quando apropriado, testes confidenciais gratuitos e opcionais para HIV e outras doenças sexualmente transmissíveis;
6. Atendimento psicológico confidencial com total respeito à privacidade e em linguagem que a vítima entenda;
7. Informação e aconselhamento jurídico sobre os direitos e procedimentos legais a seguir; E
8. Assistência jurídica gratuita.

2° Na medida do possível, será prestada assistência aos familiares acompanhantes ou responsáveis pela vítima, considerados vítimas secundárias conforme o credenciamento realizado pelas instâncias pertinentes de acordo com esta Lei.

3° As vítimas de tráfico de seres humanos não serão mantidas em centros de detenção em razão de sua condição de vítimas ou de sua situação de imigração. Em nenhum caso as vítimas de tráfico de pessoas serão alojadas em prisões, estabelecimentos penitenciários, estabelecimentos policiais ou destinadas ao alojamento de pessoas detidas, processadas ou condenadas.

4° Todos os serviços de assistência serão prestados de forma consensual e informada, tendo devidamente em conta as necessidades especiais das crianças e outras pessoas em situação de vulnerabilidade.

Esses benefícios estarão sujeitos à regulamentação pela Mesa Interinstitucional de Prevenção e Combate ao Tráfico de Pessoas.¹¹

¹¹ Artículo 33.- DE LOS PROGRAMAS DE ASISTENCIA INMEDIATA. 1° Los programas de asistencia inmediata deberán satisfacer, por lo menos, las siguientes necesidades: 1. Retorno de las víctimas a su lugar de origen si estas lo solicitan; 2. Servicios de traducción e interpretación, si procede; 3. Seguridad y asistencia material básica; 4. Alojamiento seguro y adecuado; 5. Cuidados de salud y tratamiento médico necesario, incluso, cuando proceda, examen confidencial, gratuito y opcional del VIH y otras enfermedades de transmisión sexual; 6. Asistencia psicológica de carácter confidencial y con pleno respeto de la intimidad y en un idioma que la víctima comprenda; 7. Información y asesoría jurídica respecto a los derechos y procedimientos legales a seguir; y, 8. Asistencia jurídica gratuita. 2° En la medida de lo posible, se prestará asistencia a los familiares acompañantes o personas a cargo de la víctima, considerados víctimas secundarias conforme a la acreditación realizada por las instancias pertinentes de acuerdo con esta Ley. 3° Las víctimas de la trata de personas no serán mantenidas en centros de detención como resultado de su situación de víctimas o su situación de inmigración. En ningún caso, se alojará a las víctimas de la trata de personas en cárceles, establecimientos penitenciarios, policiales o destinados al alojamiento de personas detenidas, procesadas o condenadas. 4° Todos los servicios de asistencia se prestarán de manera consensual y fundamentada, y teniendo debidamente en cuenta las necesidades especiales de los niños y otras personas en situación vulnerable. Estas prestaciones serán objeto de reglamentación por parte de la Mesa Interinstitucional para la Prevención y el Combate a la Trata de Personas.

Já os programas de auxílio e mediação devem contemplar a formação e assistência na procura de oportunidades de emprego, o suporte jurídico durante o processo judicial, acesso a tratamento médico e psicológico de longo prazo, assim como apoio à reintegração familiar, social e comunitária (PARAGUAI, 2015). A assistência às vítimas de nacionalidade paraguaia no exterior é oferecida através dos consulados.

No caso de crianças e adolescentes, é assegurado que os procedimentos reconheçam suas necessidades específicas. Desse modo, as medidas de proteção de direitos que lhe são aplicadas não podem restringir seus direitos e garantias ou privar a sua liberdade. (PARAGUAI, 2015). Ainda, será buscado a reintegração em sua família, seja ela nuclear ou extensa ou na comunidade, quando adequado. A criança e o adolescente devem receber cuidados especiais, devendo conceder medidas de proteção específicas.

O atendimento às crianças deve ser prestado por profissionais especializados e ser realizado de acordo com as suas necessidades. Na hipótese de infante desacompanhado, será designado um responsável para representar seus interesses.

A Secretaria Nacional da Criança e do Adolescente e a Jurisdição Especializada da Criança e Adolescente adotarão as medidas necessárias para averiguar a identidade e nacionalidade da criança vítima quando necessário e realizarão o possível para localizar a família do infante, quando isso favorecer aos seus interesses (PARAGUAI, 2015);

Para a reinserção da criança em sua família, faz a necessidade de constatar se os traficantes não pertencem ao seu núcleo familiar e garantir que tais vítimas receberão condições de segurança e cuidados em suas famílias (PARAGUAI, 2015). Ainda a legislação paraguaia prevê que os exames e investigações sejam realizados por profissionais especializados.

Pelo exposto, infere-se que o Paraguai possui uma legislação específica que possui anseio de prevenção, repressão ao tráfico humano e proteção as vítimas.

3.3. Uruguai

O Uruguai foi o último dos países membros do Mercosul a implementar uma legislação específica. A Lei nº 19643 foi promulgada em 14 de agosto de 2018. A

normativa desse país estabelece alguns princípios orientadores, tais como o 'due diligence do Estado' que consiste no fato do Ente agir com a devida pertinência para cumprir os objetivos da norma.

A prioridade dos direitos humanos das vítimas, um dos princípios orientadores, dispõe que a vítima deve ser o centro das atenções em todas as intervenções e proteção a ser priorizadas (URUGUAI, 2018). Deve ser assegurado a igualdade e não discriminação com o fim de assegurar o respeito pelos direitos humanos das vítimas.

A perspectiva de gênero, também princípio orientador, assegura o respeito à identidade de gênero da vítima de tráfico, seus familiares, ou testemunhas. A prevalência dos interesses de crianças e adolescentes nas situações que são afetados, devem ser priorizados (URUGUAI, 2018).

A vontade e participação das vítimas precisa ter à vontade e consentimento informado destas, ou seja, não podem ser obrigadas a denunciar as redes de tráfico, receber cuidados ou tratamentos médicos sem o consentimento. Já no caso de crianças, faz-se necessário verificar o grau de autonomia e se atingiu a maturidade, tendo que adotar as decisões que melhor garantam seus direitos.

A confidencialidade, também constitui um dos princípios da lei Uruguiaia, em síntese, as atividades de natureza administrativa ou jurisdicional sobre as vítimas ou testemunhas e seus familiares devem ser reservadas exclusivamente para os fins de proteger, investigar, responsabilizar e reparar (URUGUAI, 2018).

Não obstante, as instituições do Estado devem adotar medidas para assegurar a atenção integral aos vitimados pelo tráfico e exploração de seres humanos, independentemente de ter ou não apresentado queixa-crime (URUGUAI, 2018). As medidas de proteção, cuidados e reparação aos ofendidos devem tender a erradicar as causas da vitimização, fortalecendo a autonomia e o desenvolvimento do seu projeto de vida.

Evitar a revitimização, qualquer ação ou omissão deve ser evitada que prejudique o estado físico, mental ou psíquico da vítima, incluindo exposição à mídia ou redes sociais e dificultando o acesso aos serviços de saúde, cuidado ou justiça. Para tanto, serão assegurados benefícios de assistência psicossocial, médico e patrocínio e defesa no processo judicial e devem ser gratuitamente, isentando-se de todas as formas de tributação aos procedimentos necessários para esses fins (URUGUAI, 2018).

Ações de proteção, investigação, penalização e reparação devem ser realizadas em tempo hábil, eficiente e sem atrasos desnecessários, visando a celeridade. Caso haja dúvidas sobre a idade da vítima e se há razões sérias para considerar possível que seja em criança, ou adolescente, ele será considerado para aplicação de tal medida (URUGUAI, 2018).

A lei uruguaia define tráfico de pessoas como o:

Artigo 4

A) Tráfico de pessoas. Recrutamento, transporte, transferência, acolhimento, acolhimento ou alojamento de pessoas, dentro do território nacional ou além-fronteiras, mesmo com o consentimento das mesmas, para fins de exploração. Sem prejuízo de outras formas de exploração, considerar exploração sexual, casamento forçado ou servidão, gravidez forçada, trabalho ou serviços forçados ou trabalho compulsório, escravidão ou práticas análogas escravidão, servidão, exploração laboral, mendicância, remoção forçada ou transferência ilícita de órgãos, tecidos ou fluidos humanos e a venda de pessoas, especialmente de crianças ou adolescentes. (URUGUAI, 2018) (tradução livre).¹²

Não obstante, a legislação aponta crimes cometidos como meio ou finalidade do tráfico como espécie de crime conexo. A lei exemplifica o contrabando de migrantes, as diferentes formas de exploração de pessoas, violência e coerção contra as pessoas, a falsificação de documentos, os crimes contra a administração pública, privação de liberdade, utilização de pessoas para o tráfico de bens ilícitos, entre outros (URUGUAI, 2018).

A normativa local define que a vítima é a pessoa que sofreu, individual ou coletiva, os danos físicos, psíquicos, patrimoniais e econômicos ou o prejuízo contundente aos seus direitos fundamentais como resultado do delito, seja nacional ou estrangeiro (URUGUAI, 2018).

Já a exploração pode ser conceituada como um benefício, seja financeiro ou outro, para si ou para terceiros, sobre o qual a participação da pessoa em qualquer tipo de ato ou estado fere ou anula seus direitos humanos (URUGUAI, 2018). O

¹² Artículo 4. A) Trata de personas. La captación, el reclutamiento, el transporte, el traslado, la acogida, la recepción o el hospedaje de personas, dentro del territorio nacional o a través de fronteras, aunque mediere el consentimiento de las mismas, con fines de explotación. Sin perjuicio de otras formas de explotación, se consideran tales la explotación sexual, el matrimonio forzado o servil, el embarazo forzado, los trabajos o servicios forzosos u obligatorios, la esclavitud o las prácticas análogas a la esclavitud, la servidumbre, la explotación laboral, la mendicidad forzada, la extracción o transferencia ilícita de órganos, tejidos o fluidos humanos y la venta de personas, especialmente de niños, niñas o adolescentes.

casamento, o concubinato e a união forçada são definidos como a união conjugal que se estabelece através da força, do engano ou do abuso da situação de vulnerabilidade de um dos membros da relação, trocado por um benefício.

A gravidez forçada consiste em produzir a gestação, independentemente da idade, com o fim de obter proveito econômico ou de outra natureza. A legislação uruguaia define que a situação e condição social em que uma pessoa se encontra, não ter liberdade e seus direitos serem desconhecidos por estar absolutamente sujeito à vontade de outra, consiste na escravidão (URUGUAI, 2018).

A Lei interna ainda traz o conceito de servidão, que se refere à dependência ou submissão do tratamento em que a pessoa é condicionada a praticar atos, trabalhar ou prestar serviços em determinadas condições (URUGUAI, 2018).

Ainda, a predileção traz o conceito específico de trabalho infantil e formas exclusivas dessa exploração:

Q) Trabalho infantil. Exploração de crianças e adolescentes, em detrimento das diferentes formas de exploração das pessoas, são consideradas formas de exploração de meninas, meninos ou adolescentes, o seguinte:

1º) todas as formas de escravidão, práticas análogas à escravidão, venda, tráfico e contrabando, as diferentes formas de servidão e trabalho forçado ou obrigatório, incluindo o recrutamento forçado ou compulsório para usá-los em conflitos armados;

2º) o uso, recrutamento ou oferta de meninas, meninos ou adolescentes para exploração sexual em todas as suas formas;

3º) o uso, recrutamento ou oferta de meninas, meninos ou adolescentes por praticarem atividades ilícitas, nomeadamente a produção e o tráfico de narcóticos;

4º) trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a sua saúde, segurança ou moralidade (URUGUAI, 2018)¹³

A legislação do Uruguai estabelece que deve ser assegurado às vítimas de tráfico e exploração de pessoas o respeito a sua dignidade, intimidade e autonomia, o acesso a informações sobre seus direitos e sua situação legal e de imigração, a

¹³ Artículo 4 - Q) Trabajo infantil. Explotación de niñas, niños y adolescentes. Sin perjuicio de las distintas formas de explotación de las personas, se consideran formas de explotación de niñas, niños o adolescentes, las siguientes: 1º) todas las formas de esclavitud, las prácticas análogas a la esclavitud, la venta, la trata y el tráfico, las distintas formas de servidumbre y el trabajo forzoso u obligatorio, incluido el reclutamiento forzoso u obligatorio para utilizarlos en conflictos armados; 2º) la utilización, el reclutamiento o la oferta de niñas, niños o adolescentes para la explotación sexual en todas sus formas; 3º) la utilización, el reclutamiento o la oferta de niñas, niños o adolescentes para la realización de actividades ilícitas, en particular la producción y el tráfico de estupefacientes; 4º) el trabajo que, por su naturaleza o por las condiciones en que se lleva a cabo, es probable que dañe su salud, seguridad o moralidad.

garantia à confidencialidade e privacidade dos seus dados pessoais, dos seus familiares ou outra pessoas que estejam sob sua guarda, a atenção integral à saúde, o aconselhamento e atenção psicossocial e jurídica, a circulação e mobilidade ambulatorial, a verdade, justiça e a reparação e garantias de repetição através de um recurso simples e rápido, assim como o acesso à inserção laboral, educação e treinamento.

Não obstante, é assegurado que as intervenções de prevenção e combate ao tráfico de pessoas devem assegurar que as crianças e adolescentes sejam reconhecidos como sujeitos de plenos direitos, considerando suas necessidades específicas de acordo com o seu estágio de crescimento e escutando a eles por meio de profissionais especializados (URUGUAI, 2018).

No Uruguai foi previsto a criação de um Conselho Nacional de Prevenção e Combate ao Tráfico e Exploração de Pessoas, composto da seguinte forma:

(Criação e integração do Conselho Nacional de Prevenção e Combate ao Tráfico e Exploração de Pessoas).- Criar o Conselho Nacional de Prevenção e Combate ao Tráfico e Exploração de Pessoas, que funcionará na órbita do Ministério do Desenvolvimento Social e será composto do:

- A) Um representante do Ministério do Desenvolvimento Social, que presidirá através do Instituto Nacional da Mulher.
- B) Um representante do Ministério do Interior.
- C) Um representante do Ministério dos Negócios Estrangeiros.
- D) Um representante do Ministério da Economia e Finanças.
- E) Um representante do Ministério da Defesa Nacional.
- F) Um representante do Ministério do Trabalho e Segurança Social.
- G) Um representante do Ministério da Saúde Pública.
- H) Um representante do Instituto da Criança e do Adolescente da Uruguai.
- I) Um representante do Ministério Público.
- J) Um representante do Poder Judiciário.
- K) Três representantes de organizações da sociedade civil de reconhecida atuação na matéria, que será proposta ao Poder Executivo que os nomeará, por proposta da Associação Organizações Não Governamentais Nacionais (ANONG).

Aqueles que representam os órgãos do Estado devem ser das mais altas hierarquias.

O Conselho buscará o assessoramento permanente da Organização Internacional para as Migrações (OIM), da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e da Organização das Nações Unidas (ONU). Da mesma forma, poderá convidar as instituições ou pessoas que julgar convenientes para participar de suas sessões.

Os membros do Conselho exercerão suas funções em caráter honorário.¹⁴

¹⁴ (Derechos de niñas, niños y adolescentes víctimas o testigos de la trata de personas).- Las intervenciones para la prevención y el combate a la trata de personas deben garantizar que niñas, niños y adolescentes sean reconocidos como sujetos plenos de derechos, debiendo considerar sus necesidades específicas de acuerdo a la etapa de crecimiento que transcurran y escucharles a través de profesionales especializados. Previo a adoptar medidas que les afecten, tales como la separación o

Ao Conselho Nacional de Prevenção e Combate ao Tráfico e Exploração de Seres Humanos compete à elaboração e aprovação de uma política pública e o plano nacional, para o fim de assegurar medidas necessárias para o cumprimento da lei (URUGUAI, 2018).

Do mesmo modo, configura atribuição do Conselho, o monitoramento do cumprimento da política pública e avaliar sua execução e prestar contas em sua conformidade com relatórios periódicos, assim como a articulação e coordenação com ações dos diversos órgãos e organizações públicas e da sociedade civil para o cumprimento da lei e da política pública acerca do assunto (URUGUAI, 2018).

A proposição de ações de divulgação e conscientização da população em geral e o desenvolvimento de ações para a prevenção e desencorajar o tráfico e exploração de pessoas em setores-chave da sociedade constituem atribuição deste conselho; o trabalho consiste na emissão de parecer e pronunciamento sobre o assunto, a recomendação às mudanças regulatórias, a aprovação de padrões de atuação, protocolos e modelos de intervenção (URUGUAI, 2018).

Somado a isto, compete ao Conselho Nacional de Prevenção e Combate ao Tráfico e Exploração de Seres Humanos a formulação de recomendações para a melhor persecução penal do tráfico de pessoas, a realização de estudos e pesquisas, supervisionar a avaliação e recomendações de instituições governamentais e setores privados, e propor a criação e fortalecimento de serviços e programas para o fim de

el reintegro a la vida familiar, deben evaluarse los riesgos y beneficios que conllevan, priorizándose sus derechos e interés superior. CAPÍTULO II - CONSEJO NACIONAL DE PREVENCIÓN Y COMBATE A LA TRATA Y LA EXPLOTACIÓN DE PERSONAS Artículo 7 (Creación e integración del Consejo Nacional de Prevención y Combate a la Trata y la Explotación de Personas).- Créase el Consejo Nacional de Prevención y Combate a la Trata y la Explotación de Personas, el que funcionará en la órbita del Ministerio de Desarrollo Social y estará integrado por: A) Un representante del Ministerio de Desarrollo Social, quien lo presidirá a través del Instituto Nacional de las Mujeres. B) Un representante del Ministerio del Interior. C) Un representante del Ministerio de Relaciones Exteriores. D) Un representante del Ministerio de Economía y Finanzas. E) Un representante del Ministerio de Defensa Nacional. F) Un representante del Ministerio de Trabajo y Seguridad Social. G) Un representante del Ministerio de Salud Pública. H) Un representante del Instituto del Niño y el Adolescente del Uruguay. I) Un representante de la Fiscalía General de la Nación. J) Un representante del Poder Judicial. K) Tres representantes de las organizaciones de la sociedad civil de reconocida actuación en la materia, que serán propuestos al Poder Ejecutivo que los designará, a propuesta de la Asociación Nacional de Organizaciones No Gubernamentales (ANONG). Quienes representen a los organismos del Estado deberán ser de las más altas jerarquías. El Consejo procurará el asesoramiento permanente de la Organización Internacional de las Migraciones (OIM), de la Organización Internacional del Trabajo (OIT) y de la Organización de las Naciones Unidas (ONU). Asimismo, podrá invitar a participar en sus sesiones a aquellas instituciones o personas que considere oportuno. Los integrantes del Consejo cumplirán sus funciones en forma honoraria.

proteção e defesa das vítimas de tráfico e exploração de seres humanos (URUGUAI, 2018).

A legislação uruguaia ressalva que a apreensão de bens em processos judiciais e por crimes correlatos ao tráfico humano deve ser prioritariamente destinado à reparação patrimonial das vítimas e, subsidiariamente, o saldo remanescente deve ser destinado à prevenção do tráfico e exploração de pessoas, ao reforço das investigações policiais e judiciais e ao atendimento das vítimas (URUGUAI, 2018).

Instituiu-se no Uruguai um Sistema Interinstitucional, Interdisciplinar e territorialmente descentralizado de Resposta a Situações de Tráfico e Exploração de Pessoas, para o fim de incluir ações de prevenção, serviços de atendimento, aconselhamento e apoio jurídico, medidas de reparação, registro de informações, educação e treinamento (URUGUAI, 2018).

A coordenação e articulação da resposta fica a cargo do Ministério do Desenvolvimento no que diz respeito ao sexo masculino adulto. O Instituto Nacional da Mulher em relação às mulheres adultas, o Instituto da Criança e do Adolescente do Uruguai sobre crianças e adolescentes. O Ministério do Trabalho e da Segurança Social articula respostas com as referidas entidades e situação de exploração laboral (URUGUAI, 2018).

As medidas de prevenção uruguaia objetivam combater a demanda de serviços em condições de exploração, como principal fator do tráfico e exploração de pessoas, como informar e conscientizar a população sobre o problema, a disseminação de informações enganosas sobre ofertas de emprego e migração, seus direitos e serviços disponíveis. (URUGUAI, 2018).

A pobreza, desigualdade no acesso a oportunidade de demandas, a origem étnica, a idade, principalmente no tocante respeito a crianças e adolescentes, estereótipos de gênero que legitimam e sustentam a discriminação e a violência contra as mulheres, a heteronormatividade e a naturalização da violência pelo preconceito contra lésbicas, gays, bissexuais, trans e intersexuais são questões debatidas localmente no aspecto da prevenção.

Do mesmo modo, é enfrentada a questão acerca da falta de proteção dos direitos dos migrantes irregulares e os obstáculos que enfrentam no acesso à oportunidade de trabalho e serviços básicos (URUGUAI, 2018). Os programas de assistência e atenção às vítimas de tráfico objetivam a recuperação física, psicológica e social dos vitimados e seus familiares. Ainda, é estabelecido que a falta de

documentos não constitui um óbice para o acesso a esses serviços. O artigo 19 estabelece que:

Artigo 19

(Serviços e benefícios mínimos para vítimas de tráfico e exploração de seres humanos). - Todas as vítimas de tráfico ou exploração de seres humanos têm direito de acesso aos seguintes serviços e benefícios:

- A) Serviços de tradução e interpretação.
- B) Segurança e assistência material básica.
- C) Alojamento seguro e adequado.
- D) Cuidados de saúde e tratamento médico necessários, incluindo exames HIV confidencial, gratuito e opcional e outras doenças de transmissão sexual.
- E) Atendimento psicológico de caráter sigiloso e com total privacidade e numa linguagem que a vítima compreenda.
- F) Informação e aconselhamento jurídico sobre os direitos e procedimentos legais a seguir, incluindo a regularização migratória, investigação criminal e reparação de danos.
- G) Patrocínio legal durante todo o processo legal, inclusive na exercício de ações judiciais para exigir a reparação de os danos sofridos pelas vítimas.
- H) Informação e apoio para regressar ao seu local de origem.
- I) Apoio à reunificação e reintegração da família, social e comunidade.
- J) Inserção em programas de formação e ajuda na procura de oportunidades de emprego.¹⁵

Outrossim, as crianças e adolescentes devem ser oferecidos imediatamente os serviços de proteção. Ainda, deve ser assegurada as medidas necessárias para que sejam regularizados seus estudos. Já o consentimento da vítima não pode ser considerado como uma causa de justificação ou legitimação da conduta (URUGUAI, 2018).

No que concerne ao tráfico internacional, há a previsão de que todas as missões e repartições consulares devem recolher informações sobre possíveis situações de tráfico, identificar e atualizar todas as agências públicas e privadas assegurar a formação do pessoal em relação ao delito e seus crimes conexos e ter

¹⁵ Artículo 19 (Servicios y prestaciones mínimas para las víctimas de la trata y la explotación de personas).- Todas las víctimas de trata o explotación de personas tienen derecho a acceder a los siguientes servicios y prestaciones: A) Servicios de traducción e interpretación. B) Seguridad y asistencia material básica. C) Alojamiento seguro y adecuado. D) Cuidados de salud y tratamiento médico necesario, incluso, examen confidencial, gratuito y opcional del VIH y otras enfermedades de transmisión sexual. E) Asistencia psicológica de carácter confidencial y con pleno respeto de la intimidad y en un idioma que la víctima comprenda. F) Información y asesoría jurídica respecto a los derechos y procedimientos legales a seguir, incluyendo la regularización migratoria, la investigación penal y la reparación del daño. G) Patrocinio jurídico durante todo el proceso legal, incluso en el ejercicio de las acciones judiciales para exigir la reparación de los daños que han sufrido las víctimas. H) Información y apoyo al retorno a su lugar de origen. I) Apoyo para la reunificación y reinserción familiar, social y comunitaria. J) Inserción en programas de capacitación y ayuda en la búsqueda de oportunidades de empleo.

informação acessível a nacionais e pessoas estrangeiros que realizam o trâmite para adentrar no país como um mecanismo de proteção e prevenção (URUGUAI, 2018).

A vítima de nacionalidade estrangeira é assegurada um prazo de reflexão, de até cento e oitenta dias, para decidir se decide ou não retornar ao seu país, obter residência permanente no país e regulamentação da sua situação, o regresso voluntário ao seu país de origem e ter informações suficientes para instalar em um terceiro país (URUGUAI, 2018). Ademais, no caso de crianças, todas as medidas serão adotadas após a avaliação dos riscos envolvidos e assegurando-se melhor seus direitos.

A lei uruguaia estabelece que a cooperação entre Estados deve possibilitar que a investigação e a punição dos perpetradores, bem como proteger e reparar as vítimas. Nesse sentido dispõe que:

Artigo 27 (Cooperação entre Estados).- A cooperação com outros Estados deve ter como objetivo fortalecer os meios bilaterais, multilaterais, locais e regionais para prevenir o tráfico e a exploração de pessoas, possibilitar a investigação e a punição dos perpetradores, bem como proteger e reparar as vítimas. O Ministério das Relações Exteriores deve buscar ação conjunta com as autoridades dos países com os quais mantém vínculo consular ou diplomático, para a prevenção do tráfico e exploração de pessoas e o melhor atendimento às vítimas nacionais no exterior ou estrangeiros no território nacional. Os órgãos competentes do Estado uruguaio devem adotar medidas para fortalecer a cooperação entre os órgãos de controle fronteiro e outros países de origem ou destino do tráfico de pessoas, promovendo comunicações diretas entre as autoridades responsáveis pelo controle e investigação, o intercâmbio de informações sobre a documentação, meios e métodos utilizados por grupos criminosos organizados para fins de tráfico e exploração de seres humanos.¹⁶

Nos crimes dessa natureza, a vítima tem direito a um tratamento humanizado, à assessoria e patrocínio jurídico, que seu testemunho não seja desvalorizado, com base na discriminação, à proteção a sua integridade física e emocional. No caso de

¹⁶ Artículo 27 (Cooperación entre Estados).- La cooperación con otros Estados debe tener como fin fortalecer los medios bilaterales, multilaterales, locales y regionales para prevenir la trata y la explotación de personas, posibilitar las investigaciones y la penalización de los autores, así como proteger y reparar a las víctimas. El Ministerio de Relaciones Exteriores debe procurar la acción mancomunada con las autoridades de los países con los que tenga vinculación consular o diplomática, para la prevención de la trata y la explotación de personas y la mejor atención de las víctimas nacionales en el exterior o extranjeras en el territorio nacional. Los órganos competentes del Estado uruguayo deben adoptar medidas para reforzar la cooperación entre órganos de control fronterizo y otros países de origen o destino de la trata de personas, promoviendo las comunicaciones directas entre las autoridades encargadas del control y de la investigación, el intercambio de información sobre la documentación, medios y métodos utilizados por grupos delictivos organizados para los fines de la trata y la explotación de personas.

crianças, são adotados procedimentos visando proteger a sua integridade física e emocional (URUGUAI, 2018).

Nessa linha, vislumbra-se que a legislação adotada pela Uruguai, apesar de tardia, atende aos preceitos do Protocolo de Palermo, uma vez que objetiva reprimir e prevenir o tráfico de pessoas, assim como proteger as vítimas desse delito.

4. A COOPERAÇÃO JURÍDICA PARA O ENFRENTAMENTO DA CRIMINALIDADE TRANSNACIONAL NO MERCOSUL

4.1 Os desafios no enfrentamento à criminalidade organizada transnacional

O crime organizado exige uma atuação ímpar no seu enfrentamento, devido a sua alta complexidade. A comunicação global contribui para abertura dos mercados, inovações tecnológicas, para o desenvolvimento de sistemas de telecomunicação e transporte e concomitantemente para o desenvolvimento da criminalidade.

A globalização propiciou a universalização da economia e da política, propiciando a integração dos países, através do uso de tecnologias de comunicação e transportes, contribuindo desse modo para o desenrolar de atividades econômicas lícitas e ilícitas (KESIKOWSKI; WINTER, 2018). Nesse viés, constata-se uma criminalidade econômica transnacional, posto que delitos praticados antes apenas no âmbito interno, também passaram a ser cometidos internacionalmente.

Com a globalização não foram exclusivamente as atividades legais e os processos de integração que aumentaram, mas também atividades ilícitas em diferentes locais do mundo (FERREIRA, 2017).

A organização criminosa não se refere a um fato exclusivo da atualidade. Historicamente é possível identificar sua existência nos mais diversos aspectos. Na legislação brasileira, há alguns tipos penais que definem as condutas de grupos criminosos, o Artigo 288 do Código Penal diz respeito à associação criminosa, o Artigo 288-A do Código Penal se refere da constituição e a milícia privada e o Artigo 1º, § 1º e Artigo 2º da Lei n.º 12.850/2013 conceitua a organização criminosa.

A Convenção de Palermo definiu organização criminosa como:

a) "Grupo criminoso organizado" - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material.

Na sequência, a Convenção estabelece que constitui infração grave, todo ato que constitua uma infração penal e seja punida com uma pena de privação de liberdade, cujo máximo não seja inferior a quatro anos ou com pena superior.

A legislação brasileira tipificou o delito de organização criminosa a partir da edição da Lei nº 12.964/12. Com a Lei nº 12.850/2013, o legislador brasileiro trouxe a seguinte definição:

Parágrafo 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

O crime organizado transnacional consiste em um ramo criminal contínuo, que estruturalmente atua para lucrar com atividades ilícitas. A existência dessas se dá através do uso de força, ameaça, e/ou corrupção de funcionários, incluindo inclusive crimes cuja origem, prevenção ou efeito envolvem mais de uma nação (ANDRADE; ALMEIDA, 2022, p. 340/341).

A análise das organizações criminosas transnacionais pode ser traçada de dois modos, por intermédio de uma abordagem voltada para os grupos dos criminosos profissionais e outro orientado para as atividades ilícitas (ANDRADE; ALMEIDA, 2022, p. 341). O Direito Penal no âmbito internacional é um instrumento de gestão dos riscos, e nessa linha, as políticas criminais devem constituir como um método da prevenção do risco (SOUZA, 2018, p. 38).

Os meios de investigação criminal guiados para o enfrentamento e processamento de crimes comuns, utilizando de instrumentos como interceptações telefônicas, colaboração premiada e outros não são o bastante para o combate das organizações criminosas estruturadas. 'Ademais, não são instrumentos de prova prospectivos, no sentido de se conhecer o fenômeno criminal' (ANDRADE; ALMEIDA, 2022, p. 341).

Essas situações se referem a um imenso desafio para as nações mas, sobretudo, para a sociedade internacional, que urge buscar informações úteis para cooperação e integração para a solução do problema. "É preciso compreender as causas e os fatores que levam organizações criminosas a se tornarem complexas, transmutando-se de uma ameaça para a paz doméstica em uma ameaça transnacional." (ANDRADE; ALMEIDA, 2022, p. 342).

De acordo com a UNODC (2012), o Crime Organizado Transfronteiriço envolve de modo geral todas as ações criminosas motivadas pelo lucro, de caráter

internacional, onde mais de um país esteja envolvido. Dentre essas atividades, incluem o tráfico de armas, o tráfico de pessoas, o contrabando, o tráfico de drogas entre outros.

Não obstante, ilícitos dessa natureza ameaçam a segurança e contribuem para a violação de direitos, prejudicando, desse modo, o desenvolvimento econômico, cultural, social, político e civil de diversas sociedades.

O crime organizado transnacional é uma preocupação para a segurança pública. Somado a isso, as ações isoladas dos Estados no combate aos delitos organizados transnacionais não são suficientes, visto a complexidade das infrações e dos responsáveis pela sua prática, necessitando de uma atuação com inteligência e cooperação entre os Estados para o seu enfrentamento.

4.2 Fundamentos para cooperação jurídica no MERCOSUL

Na ordem internacional, inúmeros são os tratados internacionais que dispõe acerca da proteção aos direitos humanos. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) dispõe que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, e têm direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal. Não obstante, assegura personalidade jurídica, a proibição à escravidão e servidão, o direito à livre circulação dos indivíduos e o direito à escolha e ao trabalho.

Os pactos de Direitos Humanos das Nações Unidas de 1966, no mesmo sentido reafirmam e estabelecem que ninguém será mantido em servidão ou realizará trabalho forçado ou obrigatório ou submetido à escravidão, asseguram que todo ser humano tem direito à liberdade e segurança. E assegura o direito de circulação dos indivíduos e de escolha de sua residência.

A Declaração e Programa de Ação de Viena (1993) reafirmou o empenho solene de todos os Estados em cumprirem as obrigações para a promoção do respeito universal, proteção de todos os Direitos Humanos e liberdades individuais, estabelecendo que a cooperação internacional no domínio dos Direitos Humanos é essencial para a ideal realização dos objetivos das nações unidas.

A cooperação é um dos objetivos e uma das medidas para o enfrentamento ao tráfico de pessoas. A cooperação entre os Estados, ou melhor, a incorporação e implementação de mecanismos preventivos semelhantes em nível internacional e nacional revelam-se mais eficazes, por seu turno, a contrário sensu. Quando os

Estados por si só adotam políticas isoladas inobservado e sem compromisso com a comunidade internacional essas não logram êxito para a repressão contra a estrutura do respectivo delito (CEPEDA, 2004).

A cooperação internacional refere-se a um mecanismo válido para a solução de conflitos internos e internacionais e a partir deste há a formulação de tratados, acordos ou a promessa de reciprocidade entre os países (NITÃO, 2016).

A cooperação jurídica possibilita o cumprimento e execução de decisões provenientes de outro país, bem como a geração de efeitos em outras esferas que não sejam a jurídica como, por exemplo, nos órgãos que objetivam a investigação (BECHARA, 2009) e o emprego desse mecanismo. Em matéria penal, apresentou crescimento nos últimos anos com a finalidade da realização das medidas solicitadas por outros Estados, visando o auxílio mútuo entre os Estados-Membros, como resposta aos delitos transnacionais praticados (TROTТА 2013).

Na ocorrência de crimes transnacionais, cuja prática transcende as fronteiras de um país, como no caso de tráfico de armas, de entorpecentes e de pessoas, há a necessidade da cooperação internacional em matéria penal, objetivando a resolução desses delitos (TROTТА, 2013), afinal esses delitos, quando na sua modalidade transnacional e praticados por organizações criminosas que podem ser tão complexas e abrangentes, aliam-se à prática de ilícitos secundários como corrupção, lavagem de dinheiro e sonegação fiscal, com o fito de apoiar e/ou dissimular a entrada desses ativos no mercado global (OLSSON, 2015), que inclusive podem afetar a economia mundial (VASCONCELOS, 2015).

Portanto, os inúmeros êxitos dessas organizações criminosas e sua transnacionalidade demonstram que os países por si só não possuem recursos suficientes para o enfrentamento, e a principal forma para enfrentá-lo, seja de maneira preventiva, repressiva e também para diminuir os prejuízos causados, é por intermédio da cooperação jurídica internacional (TEDESCO, 2018).

O espaço internacional antevê reservas que levam a um ambiente cooperativo, sendo essas tanto por esforços bilaterais quanto multilaterais, que possibilitam à comunidade internacional se articular de modo conjunto, em prol do enfrentamento do tráfico de pessoas (ARY, 2009).

As relações sociais desenvolvidas em torno das crescentes interações transnacionais, envolvendo atores públicos ou privados que demarcam a globalização, são caracterizadas pela expansão dos fluxos financeiros, pela

internacionalização e pela nova divisão do trabalho, pela ampliação das redes de comunicação e pela redução das fronteiras físicas (SANTOS, 2002, p. 25-27).

O contexto em questão expõe aos governos a existência de forças com alto impacto na vida da população e que não estão dentro de seu campo de controle (HOBBS, 2007, p. 109). A globalização, entendida sob uma perspectiva negativa, portanto, insere ao espectro social e político aspectos de risco, os quais podem ser caracterizados como as inseguranças e vulnerabilidades oriundas da contemporaneidade (BECK, 2006, p. 21).

Segundo Boaventura de Souza Santos, atribui ao direito e ao sistema judicial a responsabilidade de garantir a ordem, a previsibilidade e a confiança às relações sociais. Com a finalidade de promover a garantia adequada, é necessário haver “um conjunto de instituições independentes e universais que criam expectativas normativamente fundadas e resolvem litígio em função de quadros legais presumivelmente conhecidos de todos” (SANTOS, p. 43).

Uma vez considerada a importância da atuação judiciária técnica no enfrentamento dos novos desafios oriundos do tempo contemporâneo e em se tratando especificamente da criminalidade transnacional, é importante enunciar com relevo o papel do direito internacional e da cooperação entre os Estados.

Da análise da Declaração da Assembleia Geral das Nações Unidas sobre Princípios de Direito Internacional sobre Relações Amistosas e Cooperação entre Estados, de acordo com a Carta das Nações Unidas de 1970, bem como dos debates do comitê elaborador, ressaltou a importância da cooperação internacional e reiterou que, nos debates, deveria haver cláusula que determinasse o dever de cooperação dos Estados. Esta, conforme o autor apresenta, deve estar fundada na igualdade absoluta dos Estados e de acordo com os princípios elencados pela Carta da Organização das Nações Unidas, como o respeito e observância dos Direitos Humanos. (CANÇADO TRINDADE, 2017 p. 155-156).

A cooperação internacional, destarte, é fundamento de ampla gama de instrumentos jurídicos, bilaterais e multilaterais, que revelam a aproximação entre os Estados. No entanto, o dever de cooperação, assinalado por Cançado Trindade como existente nos debates relativos à Declaração da Assembleia Geral das Nações Unidas de 1970, não está efetivamente esclarecido. Dados os desafios contemporâneos da globalização, contudo, a cooperação internacional passa a ser uma “necessidade imprescindível” aos Estados (MONSERRAT FILHO, 2010, p. 23).

A Carta da ONU revela a importância atribuída, ainda no período de sua elaboração, à cooperação internacional, de modo que destaca, como seus propósitos:

Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião (CARTA DA ONU).

A Resolução 2625 de 1970, qual seja a Declaração da Assembleia Geral das Nações Unidas sobre Princípios de Direito Internacional sobre Relações Amistosas e Cooperação entre Estado de acordo com a Carta das Nações Unidas, já mencionada, reafirma a importância da cooperação internacional em seu preâmbulo. Resolve, ainda, que é dever dos Estados cooperarem uns com os outros de acordo com a Carta da ONU, independentemente de diferenças sociais, políticas e econômicas. Para esse fim, define que: “Estados devem cooperar com outros Estados na manutenção da paz e da segurança internacionais” (DECLARAÇÃO DE PRINCÍPIOS DE 1970, tradução livre).

No âmbito regional interamericano, no qual se insere o Brasil, a Organização dos Estados Americanos, em sua carta fundacional, está em consonância com o sistema ONU e também exprime a relevância da cooperação internacional com a finalidade de superar os desafios da sociedade de Estados. Destaca, nesse sentido:

Art. 3. e) Todo Estado tem o direito de escolher, sem ingerências externas, seu sistema político, econômico e social, bem como de organizar-se da maneira que mais lhe convenha, e tem o dever de não intervir nos assuntos de outro Estado. Sujeitos ao acima disposto, os Estados americanos cooperarão amplamente entre si, independentemente da natureza de seus sistemas políticos, econômicos e sociais.

Art. 30. Os Estados membros, inspirados nos princípios de solidariedade e cooperação interamericanas, comprometem-se a unir seus esforços no sentido de que impere a justiça social internacional em suas relações e de que seus povos alcancem um desenvolvimento integral, condições indispensáveis para a paz e a segurança. O desenvolvimento integral abrange os campos econômico, social, educacional, cultural, científico e tecnológico, nos quais devem ser atingidas as metas que cada país definir para alcançá-lo (Carta da OEA).

O regime jurídico internacional ao qual se insere o Estado brasileiro, e que inclui o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), conforme se demonstrou brevemente, trata

com importância a cooperação internacional desde a sua gestação. Trata-se de temática, conforme verificado pela Resolução 2625 de 1970, que também se desenvolve ao longo do tempo.

Na contemporaneidade, os novos desafios oriundos do sistema globalizado, entre eles a criminalidade transnacional, exigem o enfrentamento baseado na cooperação internacional (SANTOS, p. 25-27). O desenvolvimento tecnológico ligado aos transportes, à informática e às telecomunicações amplia o escopo da criminalidade, de modo que alcance parâmetros internacionais em que a única forma de garantir a efetiva contenção da nova criminalidade é por meio da cooperação entre os Estados.

O escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime assegura que a cooperação internacional em matéria penal é essencial para o arrefecimento dos delitos transnacionais (UNODC, 2013, p. 3-4).

Dentre os modelos de cooperação internacional elencados pela doutrina e pela prática estatal, cita-se o intercâmbio de dados e de informação entre os serviços de inteligência e as forças de ordem pública dos Estados, estrutura comum entre os agentes (UNODC, p. 4). Trata-se, destarte, de assistência judiciária entre os Estados, com o objetivo de obter as informações necessárias à consecução das investigações e dos processos criminais (UNODC, p. 91).

A cooperação internacional, sobre esse aspecto, está ligada à própria igualdade soberana dos Estados. Uma vez que o desafio exposto é a criminalidade transnacional, torna-se inviável a um Estado simplesmente aplicar e executar sua legislação penal quando os sujeitos de delito se localizam em Estados estrangeiros, alheios de sua jurisdição.

Malcolm Shaw destaca, para tanto, que um Estado não pode impor ou aplicar sua legislação criminal no território de outro sem que haja consenso por parte deste (SHAW, 2008, p. 654). Assim, em decorrência da igualdade soberana dos Estados, que impede a intervenção de um par sobre outro, e com a finalidade de obter eficaz contenção à criminalidade transfronteiriça, torna-se fundamental a cooperação internacional.¹⁷ Cabe aos Estados, portanto, dada a lógica voluntarista do sistema

¹⁷ Sobre o tema, Shaw resgata o caso *Lótus*, julgado pela Corte Permanente de Justiça Internacional em 1927, no qual se questionou em relação à existência de norma internacional que proibisse o exercício da jurisdição turca sobre o agente francês. Adiante, em atenção a evolução do direito internacional e da coordenação entre os países, o autor destacou o caso do Channel Tunnel, em que

internacional e o princípio da igualdade soberana dos Estados, permitirem ou não o exercício da jurisdição estrangeira em seu território (SHAW, 2008, p. 658).

O escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, com o objetivo de garantir a boa eficácia da cooperação internacional, aconselha os Estados a aprofundarem suas conexões de modo que o intercâmbio de dados de inteligência ocorra diretamente entre os agentes de polícia.

O contato sem intermediários promove maior rapidez, menos custos e maior flexibilidade do que os instrumentos tradicionais de assistência judicial (UNODC, p. 92).¹⁸ Ressalva-se, contudo, o dever de se observar a compatibilização entre a eficácia do sistema de troca de informações e o respeito aos direitos humanos em geral e, especialmente, ao direito à intimidade (UNODC, p. 119).

Em relação especificamente à contenção do delito de terrorismo internacional, Ciro Leal M. da Cunha elenca três elementos principais: “(a) a geração e disseminação de informações; (b) a aplicação de medidas de controle e supervisão dos fluxos financeiros e de pessoas; e (c) a cooperação judicial”, envolvendo na movimentação brasileira, coordenação entre Agências de Segurança e Inteligência. (Cunha, 2009, p. 55).

Com vistas a garantir que o intercâmbio de informações entre as autoridades estatais para conter a criminalidade transnacional ocorra de forma eficiente e sem ultrapassar limites de direitos humanos, os Estados devem tornar claras e juridicamente seguras as normas relativas à estrutura utilizada. O Sistema de Intercâmbio de Informação e de Segurança do MERCOSUL (SISME), conforme será analisado, busca estar alinhado, nesse sentido, às recomendações das Nações Unidas.

O Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), sob as bases de seu instrumento originário, o Tratado de Assunção, surge com o objetivo de desenvolver um mercado comum entre as partes. Para tanto, o acordo enuncia no sentido de que a “ampliação das atuais dimensões de seus mercados nacionais, através da integração, constitui

Reino Unido e França acordaram no sentido de permitir que um pudesse exercer sua jurisdição no território do outro (SHAW, p. 655-657).

¹⁸ Sobre a importância do rápido diálogo entre os instrumentos policiais de Estados diferentes com vistas à contenção da criminalidade internacional, em especial na contenção do terrorismo, o escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime destaca: No marco da luta contra o terrorismo, a cooperação entre os serviços de inteligência e as forças de ordem pública tem aumentado consideravelmente nos últimos anos devido ao fato de a luta contra o terrorismo requerer uma coleta e um intercâmbio de informação intensos e frequentes (UNODC, p. 119, tradução nossa).

condição fundamental para acelerar seus processos de desenvolvimento econômico com justiça social”, de modo que também destaca a vontade das partes de promover união mais estreita entre seus povos (MAZZUOLI, 2015, p. 711).

O aprofundamento das relações econômicas, políticas e sociais entre os Estados-parte do MERCOSUL, uma vez considerado o processo de integração regional, permite maior afluxo de pessoas e bens. É processo em consonância com o cenário globalizado do tempo contemporâneo, razão pela qual, conforme inicialmente destacado, também apresenta desafios aos Estados em termos de segurança.

No âmbito do MERCOSUL, há comunicação com vistas a obter o intercâmbio de informações entre a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) e as agências de inteligência dos demais Estados-parte, bem como entre a Polícia Federal brasileira com órgãos análogos (CUNHA, p. 55).

Embora tenha surgido originalmente com foco em aspectos comerciais, o MERCOSUL estabeleceu instrumentos de cooperação entre os países em termos de segurança já na década de 1990. Cunha cita o Protocolo de Assistência Judiciária Mútua em Assuntos Penais (1996), o Acordo sobre Extradicação (1998) e o Protocolo sobre Coordenação e Cooperação Recíprocas para a Segurança Regional (1998) como instrumentos basilares do sistema de segurança mercosulino (CUNHA, p. 56-57).

Especificamente em relação ao compartilhamento de dados com vistas a obter inteligência na contenção da criminalidade internacional, desde 1996 já houve concordância entre as partes do MERCOSUL para a criação de base de dados comum entre os países. Nesse mesmo período, a cooperação em termos de segurança avançou para o Acordo Cooperativo sobre a Zona da Fronteira Tríplice, com criação do Comando Tripartite, o qual tinha o objetivo de promover a cooperação internacional por meio do intercâmbio de informações, de ações policiais coordenadas na região (CUNHA, p. 57).

Houve maior aprofundamento da cooperação internacional em matéria penal no âmbito do MERCOSUL, em 1998, com a aprovação do Plano Geral de Segurança para a Tríplice Fronteira e do Plano de Cooperação e Assistência Recíproca para a Segurança Regional no MERCOSUL, o qual foi substituído em 1999 pelo Plano Geral de Cooperação e Coordenação Recíprocas para a Segurança Regional, aplicável também a Chile e Bolívia (CUNHA, p. 58). Cunha ressalta:

Ambos os planos contemplam a cooperação entre as forças de segurança, as forças policiais, as autoridades aduaneiras e os órgãos de inteligência, com vistas ao intercâmbio de informações, ao desenvolvimento de operações conjuntas e ao monitoramento do movimento de pessoas e bens através de fronteiras (CUNHA, p. 58).

É nesse contexto de ampliação dos níveis de coordenação entre os países no âmbito penal e de aprimoramento da estrutura mercosulina que surge, no início dos anos 2000, o SISME, inserido na Reunião de Ministros do Interior, com o objetivo de desenvolver um sistema cooperativo de informações e comunicações (CUNHA, p. 58).

Importante ressaltar a importância dotada no sistema jurídico do MERCOSUL à prevalência dos direitos humanos. Afinado com o conteúdo asseverado pelo escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime ao destacar a necessidade de compatibilização entre os sistemas de cooperação internacional em matéria penal e a defesa de direitos humanos, o regime jurídico do MERCOSUL reconhece a prevalência desses no Protocolo de Assunção sobre Compromisso com a Promoção e Proteção dos Direitos Humanos. Neste, assegura-se que “as partes cooperarão mutuamente para a promoção e proteção efetiva dos direitos humanos e liberdades fundamentais através dos mecanismos institucionais estabelecidos no MERCOSUL” (MERCOSUL, 2005).

A decisão número 17/17 do Conselho do Mercado Comum (CMC) do MERCOSUL atualiza o Sistema de Intercâmbio de Informação de Segurança do MERCOSUL (SISME), com o objetivo de aperfeiçoar os procedimentos de troca de informação entre as autoridades competente (MERCOSUL, 2017).¹⁹ Nas considerações sobre o sistema de informação, o Conselho do Mercado Comum torna clara a preocupação com a criminalidade transnacional e a necessidade de contenção estratégica, por meio do uso dos meios tecnológicos apropriados:

Considerando o fenômeno da criminalidade e do crime organizado no contexto do processo de integração regional, é necessário destacar que: a disposição efetiva e oportuna da informação necessária é vital nos processos de investigação de ilícitos em geral; o crime organizado dispõe e utiliza meios e tecnologias avançadas, por possuir amplos recursos financeiros; para atingir sucesso na luta contra essas organizações, deve-se recorrer a meios e tecnologias de ponta; a nova plataforma do SISME exige atualização se seus objetivos, alcances, estrutura, administração e tipo de informação que será processada (MERCOSUL, 2017).

¹⁹ O artigo 1º da decisão número 17/17 do CMC substitui o anexo da decisão CMC número 36/04, que originalmente instituía o regime jurídico relativo ao SISME.

É importante esclarecer parte da terminologia adotada nas considerações. Os objetivos da atualização do SISME, descritos no anexo da decisão número 17/17 do CMC, podem ser resumidos no uso de procedimentos administrativos e de seguranças, alicerçados nas tecnologias mais avançadas, para “organizar, controlar e dinamizar as atividades operacionais”. O alcance, por sua vez, faz referência ao objeto das informações a serem intercambiáveis no sistema. São elas os dados relativos a pessoas, veículos, armas e outros elementos que sejam determinados (MERCOSUL, 2017).

O SISME segue, como princípios básicos, a lógica de realizar os meios necessários para obter informações “oportunas, relevantes, válidas e confiáveis”, bem como a necessidade de garantir a segurança e a disponibilidade dos dados (MERCOSUL, 2017). Para tanto, o SISME deverá assegurar:

- a) Integridade, coerência e consistência da informação; b) Acesso à plataforma; c) Administração e auditoria da plataforma de forma descentralizada; d) Equipamento de última geração com capacidade de suportar falhas ou contingências; e) Conexões disponíveis e adequadas entre os Nós (MERCOSUL, 2017).

A estrutura do SISME é formada a partir de Nós que conectam em redes os órgãos de investigação dos Estados-parte do MERCOSUL e que permitem a troca veloz de informações entre o sistema de intercâmbio de informações e o usuário final do serviço.

O Nó Central possui função de centralizar as comunicações entre os Nós Enlace e os serviços de intercâmbio de informações. Essa estrutura será administrada pelo Grupo de Trabalho Informática e Comunicações (GTEIC). Dentre as funções do grupo de trabalho, está a necessidade de manter a atualização das tecnologias em uso, de aplicar os padrões adequados de segurança da informação, bem como de realizar as auditorias gerais do Nó Central.²⁰ O GTEIC deverá “garantir o fluxo

²⁰ Sobre as auditorias realizadas no âmbito do Nó Central, pelo GTEIC, o artigo 11 da decisão nº 19/18 do CMC determina os procedimentos a serem utilizados. Segundo o CMC, a auditoria deverá corretamente demonstrar a correta identificação do usuário do SISME que utilizou a estrutura, os organismos consultantes e consultados, a data e hora em que ocorreu e o seu conteúdo. A auditoria deverá ser automática, contínua, e transparente para o usuário, e as informações produzidas deverão ser disponibilizadas em arquivos específicos por no mínimo 5 anos (MERCOSUL, 2018).

oportuno, seguro e padronizado da informação” em todo o sistema (MERCOSUL, 2017).

O Nó Enlace, composto pelos organismos de segurança do MERCOSUL e de outros que se incorporem à plataforma, compõe as estruturas responsáveis por conectar o Nó Central com as bases de dados dos Nós Gestores. Os Nós Enlace são administrados pelas instituições policiais, pelas forças de segurança ou outros organismos cuja incorporação no sistema seja conveniente. São instituições responsáveis por manter a “consistência e congruência” dos dados agregados aos Nós Enlace. (MERCOSUL, 2017).

Os Nós Gestores, adiante, são formados pelas instituições e organismos que fornecem ou acessem as informações obtidas por meio do SISME. O usuário, por fim, é o destinatário final do sistema, aquele que acessa a informação (MERCOSUL, 2017).

Os Nós Enlace deverão garantir a sistematização de informações sobre pessoas e bens, bem como de outros dados estratégicos, no âmbito do MERCOSUL para o intercâmbio de informações, em concordância com a legislação interna de cada país, conforme estabelece decisão nº17/17 do CMC. A decisão específica:

1) Sobre pessoas: pedidos de prisão, paradeiros e comparecimentos nacionais e internacionais e também proibições e autorizações de entrada e saída ao país de pessoas nacionais e estrangeiras; 2) Sobre bens: apreensão de veículos e apreensão de armas; 3) A viabilidade de incorporação de algum outro serviço que, no futuro, seja decidido sistematizar será analisada pelo GTEIC para sua inclusão na plataforma e corresponde adaptação de arquitetura e procedimentos, entre eles: vistos outorgados ou denegados; interdições e recusas realizadas nos Postos de Fronteira e solicitações de residência negadas; dados vinculados ao crime organizado transnacional em todas as suas modalidades; habilitações e licenças para conduzir transportes de cargas de substâncias perigosas; registro de menores com paradeiro desconhecido; informação sobre embarcações, aeronaves, entre outros.

A decisão nº 19/18 do CMC dispõe sobre o regulamento de organização e funcionamento do SISME. O Artigo 19 da decisão também dispõe acerca das informações objeto de intercâmbio, quais sejam os “dados relativos a pessoas, bens e sucessos operacionais policiais e todo outro que, proposto pela Reunião de Ministros do Interior e Segurança e aprovado pelo CMC, se julgar pertinente [...] (MERCOSUL, 2018)”.

Em relação ao GTEIC, que administra o Nó Central, a decisão estabelece a obrigação de garantir que a informação esteja disponível, junto da fonte de dados consultada, a qualquer tempo no sistema (MERCOSUL, 2018), o que denota a necessidade de agilidade para o efetivo funcionamento do sistema em sede de cooperação internacional em matéria penal na contenção da criminalidade transnacional.

A informação obtida e objeto do intercâmbio, contudo, é de uso restrito dos organismos competentes, uma vez que são vinculadas à segurança pública, na forma do Artigo 12 da decisão nº 19/18 do CMC. Os agentes do SISME, destarte, deverão garantir que as informações não recebam destinação diferente daquela de interesse da segurança pública, bem como que garantam o respeito às garantias e aos direitos humanos (MERCOSUL, 2018).

Ressalva-se que o próprio regulamento apresentado define que a informação, objeto das trocas, “deverá ser verdadeira, adequada, pertinente e não excessiva ao âmbito e à finalidade para as quais tiverem sido obtidas”. A finalidade atribuída ao SISME, nesse sentido, está também expressa no Artigo 20 da Resolução nº 19/18 do CMC: “[...] a cooperação internacional entre organismos de segurança para a luta contra o terrorismo, o narcotráfico, o crime organizado e os delitos contra as pessoas e seus bens” (MERCOSUL, 2018).

Não obstante, os países do Mercosul acordaram para a Implementação de Bases de Dados Compartilhadas de Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade do Mercosul e Estados Associados, bem como do acordo entre os Estados- parte do Mercosul e Estados Associados sobre Cooperação Regional para a Proteção dos Direitos das Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade, ambos assinados em San Miguel de Tucumán, em 30 de junho de 2008.

Vê-se, portanto, que os Estados-membros possuem legislações que foram desenvolvidas a partir de um mesmo documento e se guiam por valores e princípios comuns no que concerne ao enfrentamento do tráfico de crianças. Todos os países ratificaram o Protocolo de Palermo, possuem compromissos com a proteção dos direitos humanos e possuem como premissa prevenir, proteger e reprimir o delito.

O princípio constitui um fundamento de uma norma jurídica. *Prima facie* faz necessária a distinção entre regras e princípios, a propósito, para a teoria dos direitos fundamentais, a distinção entre ambos é de suma importância, não apenas no âmbito

da dogmática, mas também para o fito de proteção, organização e procedimento (ALEXY, 2015, p. 85).

A referida distinção é um dos basilares para a teoria dos direitos fundamentais. Tantas regras e princípios correspondem a normas, pois ambos dizem o que deve ser (ALEXY, 2015, p. 87). Nesse viés, a distinção entre ambos é a distinção entre dois tipos de normas. Pelo critério da generalidade, os princípios possuem alto nível de generalidade, porquanto o grau de generalidade das regras é relativamente baixo (ALEXY, 2015, p. 87).

Princípios e regras distinguem-se pelo fato de serem motivos para regras ou serem eles mesmos a regras, assim como serem normas de argumentação ou normas de comportamento (ALEXY, 2015, p. 89).

Segundo Robert Alexy (2015, p. 90), o ponto primordial na diferenciação entre regras e princípios é:

(...) os princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas e regras colidentes.

Já as regras são normas que são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas. Se uma regra vale, então, deve se fazer exatamente aquilo que ela exige; nem mais, nem menos. Regras contêm, portanto, determinações no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível. Isso significa que a distinção entre regras e princípios é uma distinção qualitativa, e não uma distinção de grau. Toda norma é ou uma regra ou um princípio.

A distinção entre regras e princípios é melhor elucidada quando há conflito entre os princípios e entre as regras. Um conflito entre regras pode ser resolvido, por exemplo quando, em uma das regras, há uma cláusula de exceção que afasta o conflito, ou pelo menos declare inválida uma das regras (2015, p. 92), ou seja, uma decisão sobre a validade.

Já na hipótese de colisão entre princípios, os mesmos devem ser solucionados de modo distinto, isto porque, se dois princípios colidem, um de ambos terá que ceder, tendo uma procedência em relação ao outro (2015, p. 93/94).

Princípios possuem caráter *prima facie*.

Princípios exigem que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Nesse sentido, eles não contêm um mandamento definitivo, mas apenas *prima facie*. Da relevância de um princípio em um determinado caso não decorre que o resultado seja aquilo que o princípio exige para esse caso. Princípios representam razões que podem ser afastadas por razões antagônicas. A forma pela qual deve ser determinada a relação entre a razão e contra-razão não é algo determinado pelo próprio princípio. Os princípios, portanto, não dispõem da extensão de seu conteúdo em face dos princípios colidentes e das possibilidades fáticas. (2015, p. 103/104).

Já no que toca as regras é distinto, pois elas exigem que seja feito o que delas se ordena, embora elas possuam uma extensão de seu conteúdo, elas podem falhar diante de situações jurídicas e fáticas (2015, p. 106).

Os princípios são razões, “(...) os princípios são razões para regras e as regras são razões para decisões concretas (normas individuais)” (2015, p. 107). Outrossim, o conteúdo valorativo dos princípios pode ser mais facilmente identificado do que das regras, pois os princípios têm suma importância para o ordenamento jurídico, já que a sua correlação avança na ideia de um modelo de fundamentação que caminha em direção de especialidade. (2015, p. 109).

O Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais no MERCOSUL atesta a necessidade de fortalecer a região com normas comuns que ensejem segurança jurídica no território dos Estados Membros.

A ratificação do Protocolo de Palermo, a previsibilidade no âmbito interno de cada país acerca da necessidade de prevenir e reprimir o tráfico humano, assim como proteger as suas vítimas, somado à previsão de cooperação internacional que consta em todas as legislações, propiciam a cooperação jurídica entre os países do MERCOSUL possibilitando, assim, um caminho no combate ao tráfico de pessoas.

5. CONCLUSÃO

A presente dissertação teve como escopo responder o problema central inicialmente proposto, qual seja 'De que forma os Estados membros do Mercosul têm promovido a cooperação jurídica a fim de garantir a proteção de pessoas em condição de vulnerabilidade contra o tráfico de seres humanos'?

O tráfico humano constitui uma grave violação aos Direitos Humanos. Os países membros do MERCOSUL ostentam a prática dessa criminalidade, para fins de exploração sexual, escravidão, adoção, matrimônio forçado, servidão e mendicância, possuindo, em muitos casos, caráter transnacional, uma vez que as vítimas são levadas de um país para o outro sem nenhum documento.

A hipótese foi confirmada, chegando-se à conclusão de que os Estados-Membros adotam medidas legislativas comuns voltadas à prevenção do delito e proteção das vítimas, uma vez que Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai ratificaram a Convenção de Palermo e todos fizeram pelo menos uma legislação específica sustentada no tripé prevenção, repressão do tráfico humano e para a proteção das vítimas.

A legislação basilar de cada Estado-Membro, para o enfrentamento ao delito, mostra que os esses possuem interesses e princípios comuns que os guiam no modo de enfrentar o delito, semelhanças de natureza principiológica, material e processual, que em seu conjunto revelam uma preocupação em combater a criminalidade organizada transnacional.

Extraí-se que Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai possuem compromissos com a preservação dos Direitos Humanos, a proteção integral de crianças e adolescentes, a proteção de mulheres, a dignidade da pessoa humana, uma vez ratificaram de inúmeros documentos internacionais voltados para a temática e na postura de sua legislação local.

Para a prevenção, repressão e proteção é necessária mais do que a atuação singular de cada estado, requer-se a cooperação das mais distintas esferas locais de órgãos públicos, sociedade civil e setores privados. Cada um dos países possui comitês específicos criados para acompanhar o desenvolvimento das políticas públicas para o fim de fortalecer as legislações e cumprir integralmente o Protocolo de Palermo.

O enfrentamento da criminalidade organizada transnacional exige a cooperação jurídica internacional entre os países, uma vez que o enfrentamento de cada Estado por si só no enfrentamento do delito não é suficiente quando na modalidade transfronteiriça, uma vez que o delito se inicia em um país e acaba em outro, necessitando, portanto, de uma ação conjunta para um maior êxito.

Outrossim, percebe-se que os Estados Membros do MERCOSUL cooperam juridicamente através da informação, uma vez que compartilham dados entre si, para o fim de subsidiar elementos que contribuam para a prevenção e proteção, assim como para a repressão.

Nessa linha, conclui-se que a Argentina, o Brasil, o Paraguai e o Uruguai adotam a cooperação internacional como um dos pilares na atuação contra o tráfico de pessoas, nas mais distintas esferas, possuindo caminhos para um intercâmbio célere de informações e atos, para o fim de conferir maior eficácia no combate ao tráfico humano.

Contudo, os relatórios referentes ao tráfico humano, mostra que ainda há muito dificuldade no combate ao respectivo delito. A legislação brasileira exige para a configuração do tipo que o delito seja praticado mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, não abarcando um dos elementos centrais trazida pelo protocolo, a vulnerabilidade.

Nesse ponto, sugere-se que a legislação interna adeque o tipo penal, para o fim de que o caput do artigo 149-A do Código Penal seja descrito da seguinte forma “agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa com a finalidade de:”, para que não se crie margem no afastamento da responsabilização penal em situações em que houve o consentimento da vítima, frente a sua condição de vulnerabilidade.

REFERÊNCIAS

ALEXY, ROBER. Teoria dos Direitos Fundamentais. São Paulo, Malheiros Editores, 2015.

ANDRADE, F. S. de; ALMEIDA, F. N. de. Organização criminosa transnacional: respondendo ao risco com Inteligência. Revista Brasileira de Ciências Policiais, 2019, v. 13, n. 8, p. 333–358, 2022. DOI: 10.31412/rbcp.v13i8.939. Disponível em: <https://periodicos.pf.gov.br/index.php/RBCP/article/view/939>. Acesso em: 25 ago. 2022.

ARGENTINA, Ley nº 11.179 de 29 de octubre de 1921. Código Penal de la nacion. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-11179-16546/texto> Acesso em 16 nov. 2021.

ARGENTINA. Ley 26.364. *Prevencion y sancion de la trata de personas y asistencia a sus victimas*. 2008. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/140000-144999/140100/norma.htm> Acesso em 16 nov. 2021.

ARY, Thalita Carneiro. *O tráfico de pessoas em três dimensões: evolução, globalização e a rota Brasil-Europa*. 2009. 158 f., il. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais)-Universidade de Brasília, Brasília, 2009. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/handle/10482/4359> Acesso em 16 nov. 2021.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaration on Principles of International Law concerning Friendly Relations and Co-operation among Stats in accordance with the Charter of the United Nations*. 1970. Disponível em: [https://undocs.org/en/A/RES/2625\(XXV\)](https://undocs.org/en/A/RES/2625(XXV)). Acesso em 16 nov. 2021.

BECHARA, Fábio Ramazzini. *Cooperação jurídica internacional em matéria penal: Eficácia da prova produzida no exterior*. 2009. 197 f. Tese (Doutorado) – Curso de Direito, Universidade de São Paulo, 2009.

BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo: Hacia una nueva modernidade*. Barcelona: Paidós Ibérica, 2006.

BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo: Hacia una nueva modernidade*. Barcelona: Paidós Ibérica, 2006.

BRASIL. *Decreto nº 2.740, de 20 de agosto de 1998*. Promulga a Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores, assinada na Cidade do México em 18 de março de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2740.htm Acesso em: 14 nov. 2021.

BRASIL. *Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002*. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm Acesso em: 14 nov. 2021.

BRASIL. *Decreto nº 46.981 de 8 de outubro de 1959*. Promulga, com o respectivo Protocolo Final, a Convenção para a repressão do tráfico de pessoas e do lenocínio, concluída em Lake Success Nova York, em 21 de março de 1950, e assinada pelo Brasil em 5 de outubro de 1951. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D46981.htm#:~:text=DECRETO%20No%2046.981%20DE,5%20de%20outubro%20de%201951. Acesso em: 14 nov. 2021.

BRASIL. *Decreto nº 5.007, de 8 de março de 2004*. Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5007.htm Acesso em 16 nov. 2021.

BRASIL. *Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004*. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm Acesso em 16 nov. 2021.

BRASIL. *Decreto nº 5.016, de 12 de março de 2004*. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5016.htm Acesso em 16 nov. 2021.

BRASIL. *Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004*. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.html Acesso em 16 nov. 2021.

BRASIL. *Decreto nº 58.563, de 1º de junho de 1966*. Promulga e Convenção sobre Escravidão de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravidão de 1956. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1966/D58563.html#:~:text=CONVEN%C3%87%C3%83O%20SOBRE%20A%20ESCRAVATURA%20ASSINADA,7%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201953. Acesso em 20 ago. 2021.

BRASIL. *Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009*. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm Acesso em 20 ago. 2021.

BRASIL. *Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969*. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html Acesso em: 14 nov. 2021.

BRASIL. *Decreto-Lei Nº 2.848*. Código Penal Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 20 ago. 2021.

BRASIL. *Lei 12.015, de 07 de agosto de 2009*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm Acesso em 20 jul. 2022.

BRASIL. *Lei 12.694, de 24 de julho de 2012*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12694.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20processo%20e,de%2023%20de%20setembro%20de Acesso em 20 jul. 2022.

BRASIL. *Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm#:~:text=Promover%2C%20intermediar%20ou%20facilitar%20a,oito\)%20anos%2C%20e%20multa.&text=Pena%20%E2%80%93%20reclus%C3%A3o%2C%20de%204%20\(,dez\)%20anos%2C%20e%20multa](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm#:~:text=Promover%2C%20intermediar%20ou%20facilitar%20a,oito)%20anos%2C%20e%20multa.&text=Pena%20%E2%80%93%20reclus%C3%A3o%2C%20de%204%20(,dez)%20anos%2C%20e%20multa). Acesso em 20 jul. 2022.

BRASIL. *Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm Acesso em 20 ago. 2021.

BRASIL. *Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm Acesso em 20 jul. 2022.

BRASIL. *Lei nº 13.344, de 06 de outubro de 2016*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm Acesso em 20 de jul. 2022.

BRASIL. Ministério Público Federal. *Diálogos da Cidadania: Tráfico de Pessoas Conhecer para se proteger*. 2014. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trafico-de-pessoas/cartilha-trafico-de-pessoas-nov2014> Acesso em 20 jul. 2021.

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. *Tráfico de pessoas : uma abordagem para os direitos humanos – 1.ed.* Brasília : Ministério da Justiça, 2013. Disponível em: https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/cartilha_traficodepessoas_uma_abordagem_direitos_humanos.pdf acesso em 20 ago. 2021.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de Brito Filho. *Tráfico de pessoas: os bens jurídicos protegidos*. IN: Secretaria Nacional de Justiça. *Cadernos Temáticos sobre Tráfico de Pessoas*. Brasília: Ministério da Justiça, 2014.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Princípios do direito internacional contemporâneo*. Brasília: Funag, 2017. Disponível em: <http://funag.gov.br/biblioteca/download/principios-do-direito-internacional-2017.pdf>. Acesso em 14/07/2020.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. *Problematizando o Conceito de Vulnerabilidade para o Tráfico Internacional de Pessoas*. In: BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. p. 133-154. *Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos*. Brasília: Ministério da Justiça, 2013.

CEPEDA, Ana Isabel Pérez. *Globalización, tráfico internacional ilícito de personas y derecho penal*. Granada: Comares, 2004.

CHICHOSKI, Alessandro Luiz. *Securatziação do crime organizado transnacional na américa do sul e o surgimento de novas ameaças*. Revista Conjuntura Global. V. 8, n. 1. p. 80-92. Disponível em:

<https://revistas.ufpr.br/conjglobal/article/view/67306/39062> Acesso em: 25 ago. 2022.

COSTA, Leon Petta Gomes. Tráfico humano como ameaça na política internacional. *Revista Internacional de Direito e Cidadania*, Erechim, n. 10, p. 95-102, jun. 2011.

CUNHA, Ciro Leal M. da. *Terrorismo internacional e a política externa brasileira após o 11 de setembro*. Brasília: Funag, 2009. Disponível em: <http://funag.gov.br/loja/download/617-Terrorismo_Internacional_E_Politica_Externa_Brasileira_Apos_O_11_De_Setembro.pdf>. Acesso em 16 nov. 2021.

DECLARATION OF ISTAMBUL, sobre Tráfico de Órgãos e Turismo de Transplante. Disponível em: Microsoft Word - Istanbul Declaration portuguese _BRASIL_.doc (transplante.rj.gov.br) Acesso em 16 nov. 2021.

FERREIRA, Marcos Alan S. V., «Estudos Críticos da Paz e Crime Organizado Transnacional», *Revista Crítica de Ciências Sociais* [Online], 113 | 2017, publicado a 27 julho 2017, consultado a 25 agosto 2022. URL: <http://journals.openedition.org/rccs/6643>; DOI: <https://doi.org/10.4000/rccs.6643>

GERONIMI, Eduardo. *Aspectos jurídicos del tráfico y la trata de trabajadores migrantes*. Ginebra: OIT, 2002.

HOBBSAWN, Eric. *Globalização, democracia e terrorismo*. Tradução José Viegas. São Paulo: Companhia das letras, 2007.

ICMPD. International Centre for Migration Poly Development. *Guia enfrentamento ao tráfico de pessoas: Aplicação do direito*. Brasil: ICMPD, 2020. Disponível em: https://www.icmpd.org/file/download/54098/file/GUIA%20ENFRENTAMENTO%20AO%20TR%20C3%2581FICO%20DE%20PESSOAS%20%25E2%2580%2593%20Aplica%20C3%25A7%20C3%25A3o%20do%20direito_PT.pdf Acesso em: 14 nov. 2021.

KESIKOWSKI, Sabrina Cunha; WINTER, Luis Alexandre Carta; GOMES, Eduardo Biacchi. A atuação do Grupo Mercado Comum frente à criminalidade organizada transnacional. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 15, n. 2, 2018 p. 353-369.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MERCOSUL. *Atualização do Sistema de Intercâmbio de Informação de Segurança do MERCOSUL (SISME)*. MERCOSUL/CMC/DEC. n.º 17/17. 2017. Disponível em: https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/65956_DEC_017-2017_PT_Atualiza%C3%A7%C3%A3o%20SISME.pdf Acesso em: 14 nov. 2021.

MERCOSUL. *Protocolo de Assunção sobre Compromisso com a Promoção e Proteção dos Direitos Humanos do MERCOSUL*. MERCOSUL/CMC/DEC. n.º 17/05. 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/D7225.htm. Acesso em: 15 ago. 2022.

MERCOSUL. *Regulamento de Organização e Funcionamento do Sistema de Intercâmbio de Informação de Segurança do MERCOSUL (SISME)*. MERCOSUL/CMC/DEC. n.º 19/18. Disponível em: https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/71413_DEC_019-2018_PT_Regulamento%20SISME.pdf. Acesso em: 15 ago. 2022.

MONSERRAT FILHO, José. *Cooperação Internacional na Era do Conhecimento: o avanço necessário do direito internacional*. In: Ministério da Ciência e Tecnologia. Cooperação Internacional na Era do Conhecimento. Brasília: Centro de Gestão e Estudos Estratégicos, 2010. Disponível em: https://www.cgee.org.br/documents/10195/734063/1Livro_Coopera%C3%A7%C3%A3o+Internacional_2010_6403.pdf/35eeaf83-9e1c-4099-80b8-1c9ce8b73aed?version=1.3>. Acesso em: 14 nov. 2021.

OIM. Organização Internacional para as migrações. *Manual para la detección del delito de trata de personas orientado a las autoridades migratorias*. Costa Rica, 2011.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. *Convenção n. 29. Trabalho Força ou Obrigatório*. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235021/lang--pt/index.htm Acesso em: 14 nov. 2021.

OLSSON, Giovanni. *O poder dos indivíduos e das coletividades como atores não estatais no espaço global*. In: Odete Maria de Oliveira (Org.). Relações internacionais, direito e poder: o contraponto entre os atores estatais e não estatais. V. 2. Ijuí. Unijuí, 2015.

OMS. Organização Mundial da Saúde. *Who Guiding Principles on Human Cell, Tissue and Organ Transplantation*. As endorsed by the sixty-third World Health Assembly in May 2010. Disponível em: https://www.who.int/transplantation/Guiding_PrinciplesTransplantation_WHA63.22en.pdf . Acesso em: 14 nov. 2021.

ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Carta da ONU*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em: 14 nov. 2021.

ONU. Organização das Nações Unidas. *Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados*. Adotada pela Conferência das Nações Unidas em 28 de julho de 1951. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 14 nov. 2021.

ONU. Organização das Nações Unidas. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> Acesso em: 14 nov. 2021.

ORGANIZAÇÕES DOS ESTADOS AMERICANOS. *Carta da OEA*. Disponível em: https://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm. Acesso em: 14 nov. 2021.

PARAGUAI. Ley nº 1.160. Código Penal de Paraguay. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/codigo_penal_paraguay.pdf. Acesso em 16 nov. 2021.

PARAGUAI. Ley nº 4788. Integral contra la trata de personas. Disponível em: <https://www.bacn.gov.py/leyes-paraguayas/3158/ley-n-4788-integral-contra-la-trata-de-personas#:~:text=La%20presente%20Ley%20tiene%20por,estatal%20contra%20este%20hecho%20punible>. Acesso em 16 nov. 2021.

PINTO, Análisa Belisa Ribeiro. *Enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil: Desafios e Perspectivas*. 2016. 148 f. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Humanidades, Direitos e outras legitimidades, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8161/tde-02032016-162734/pt-br.php> Acesso em: 14 nov. 2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A globalização e as ciências sociais*. São Paulo: Cortez. 2002.

SOUZA, Cláudio Macedo de. A gestão do crime organizado transnacional. *Revista FIDES*, v. 9, n. 1, p. 31-49, 28 maio 2018. Disponível em: <http://www.revistafides.ufrn.br/index.php/br/article/view/410> Acesso em: 14 nov. 2022.

SHAW, Malcolm. *International Law*. Cambridge University Press: 2008.

SNJ. Secretaria Nacional de Justiça. *Pesquisa ENAFRON: Diagnóstico sobre tráfico de pessoas nas áreas de fronteira*. Brasília: Ministério da Justiça, 2014. Disponível em: https://legado.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-pesquisas/pesquisa_enafron_202x266mm_1710_19h00_web.pdf Acesso em: 14 nov. 2021.

TEDESCO, Flávia Maria Machado. As autoridades centrais do Brasil para a cooperação jurídica internacional em matéria penal. *Revista do CEJUR/TJSC*. v. 6, n. 1, 2018. Disponível em: <https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/296> Acesso em 20 nov. 2019.

TROTTA, Sandro Brescovit. FERREIRA, Luciano Vaz. Cooperação jurídica internacional em matéria penal: Contornos históricos. *Sistema Penal & Violência: Revista Eletrônica da Faculdade de Direito – Programa de pós-graduação em Ciências Criminais*, Porto Alegre, v. 5, jun. 2013. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/13497> Acesso em 16 nov. 2021.

TROTTA, Sandro Brescovit. Os limites da cooperação jurídica internacional em matéria penal. *Sistema Penal & Violência: Revista Eletrônica da Faculdade de Direito – Programa de pós graduação em Ciências Criminais*, Porto Alegre, v. 5, jun. 2013. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/13158> Acesso em: 18.09.2019.

UNICEF. *Convenção sobre os Direitos da Criança*. Adotada em Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 14 nov. 2021.

UNODC – United Nations Office on Drugs and Crime. *La cooperación internacional en materia penal contra el terrorismo*. Nova York: 2013. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/terrorism/Publications/Training_Curriculum_Module3/Module_3_-_International_cooperation_in_counter-terrorism_-_Spanish.pdf. Acesso em: 14 nov. 2021.

UNODC. *Global Report on Trafficking in Persons 2020*. 2021. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTiP_2020_15jan_web.pdf Acesso em: 20.01.2022.

UNODC. *Global Report on Trafficking in Persons 2020*. 2021. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTiP_2020_15jan_web.pdf Acesso em: 14 nov. 2021.

UNODC. *Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas - Perfil de País América do Sul*. 2018. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/2018_GloTiP_South_America.pdf Acesso em: 14 nov. 2021.

UNODC. *Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas*. 2018. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/TiP_PT.pdf Acesso em: 14 nov. 2021.

URUGUAY. Ley nº 19643. *Ley de prevencion y combate de la trata de personas*. 2018. Disponível em: <<http://www.impo.com.uy/bases/leyes/19643-2018>> acesso em: 20.09.2019.